



ESTADO DO PIAUÍ

TRIBUNAL DE CONTAS DO

ESTADO DO PIAUÍ



DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO Nº 075/18

TERESINA - PI Disponibilização: Terça-feira, 24 de abril de 2018 - Publicação: Quarta-feira, 25 de abril de 2018.
(Resolução TCE/PI nº 18/11 de 11 de novembro de 2011)

ATOS DA PRESIDENCIA

PORTARIA Nº 270/18

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o afastamento para gozo de férias do servidor VILMAR BARROS MIRANDA, Matrícula nº 96.604-5, conforme consta no Memorando nº 089/2018-DFAM, protocolado sob o nº 07420/18,

R E S O L V E:

Designar o servidor MAZERINE HENRIQUE CRUZ LIMA, Matrícula nº 98.210-5, Auditor de Controle Externo, para ocupar a Função Gratificada de Diretor, no período de **14 a 28/05/2018**, com fulcro no artigo 39 da Lei Complementar nº 13/94 (Estatuto do Servidor Público Civil do Estado do Piauí).

Publique-se, Cientifique-se e Cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 23 de abril de 2018.

(assinado digitalmente)

Cons. **OLAVO REBÊLO DE CARVALHO FILHO**
Presidente do TCE/PI

PORTARIA Nº 271/18

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais e considerando o requerimento protocolado sob o nº 006315/18 e na Informação nº 106/18-DGP,

R E S O L V E:

Alterar a Portaria nº 979/17-GP, no sentido de modificar o saldo de gozo das férias que foram interrompidas do servidor WILLIAM HUGO BASTOS MOURA, Auditor de Controle Externo, Matrícula nº 97.192-8, para o período de **21/05 a 06/06/18 (17 dias)**.

Publique-se, Cientifique-se e Cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 23 de abril de 2018.

(assinado digitalmente)

Cons. **OLAVO REBÊLO DE CARVALHO FILHO**
Presidente do TCE/PI



PORTARIA Nº 272/18

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o que consta no requerimento protocolado sob o nº 07582/18,

R E S O L V E:

Autorizar o afastamento dos servidores abaixo relacionados no período de 06 a 09 de maio do corrente ano, para participarem de Reunião Técnica da Rede nacional de Indicadores Públicos – REDE INDICON, que será realizada na cidade de Brasília-DF, nos dias 07 a 08/05/18, atribuindo-lhes três diárias e meia.

NOME	CARGO	MATRICULA
Lucine de Moura Santos P. Batista	Auditora de Controle Externo	96.461-1
Sandra Maria de Oliveira Saraíva	Auditora de Controle Externo	97.053-X
Marcos Vinicius de Sousa Lemos	Auditor de Controle Externo	97.131-6
Maria Olívia Silveira Reis	Auditora de Controle Externo	82.990-X

Publique-se, Cientifique-se e Cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 23 de abril de 2018.

(assinado digitalmente)

Cons. **OLAVO REBELO DE CARVALHO FILHO**
Presidente do TCE/PI

PORTARIA Nº 273/18

O Presidente em exercício do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o que consta no Requerimento protocolado sob o nº 07498/18,

R E S O L V E:

Autorizar o afastamento do Procurador JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR, no período de 15 a 19 de maio do corrente ano, para participar do VII Fórum de Direito Constitucional & Administrativo aplicado aos Tribunais de Contas, que será realizado na cidade de Porto Velho - RO nos dias 16 a 18/05/18, atribuindo-lhe quatro diárias e meia.

Publique-se, Cientifique-se e Cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 24 de abril de 2018.

(assinado digitalmente)

Cons. **ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA**
Presidente em exercício do TCE/PI

PORTARIA Nº 274/18

O Presidente em exercício do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o que consta no despacho constante na Peça nº 14 do Processo sob o nº 06412/2018,

R E S O L V E:

Alterar a Portaria nº 263/18, no sentido de reduzir 01 (uma) diária à Cons. Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, considerando que o retorno se dará no dia 27/04/18.



Publique-se, Cientifique-se e Cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 24 de abril de 2018.

(assinado digitalmente)

Cons. **ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA**
Presidente em exercício do TCE/PI

PORTARIA Nº 276/18

O Presidente em exercício do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais,

R E S O L V E:

Convocar o Conselheiro Substituto JACKSON NOBRE VERAS, para substituir o Conselheiro JOAQUIM KENNEDY NOGUEIRA BARROS, no período de **24/04 a 03/05/18**, em virtude do mesmo se encontrar em gozo de férias, conforme Portaria nº 203/18 (Processo TC/ nº 005595/2018), com base no art. 88, § 5º, da Constituição Estadual, combinado com o art. 8º da Lei nº 5.888/09 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado).

Publique-se, Cientifique-se e Cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 24 de abril de 2018.

(assinado digitalmente)

Cons. **ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA**
Presidente em exercício do TCE/PI

PORTARIA Nº 277/18

O Presidente em exercício do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais,

R E S O L V E:

Convocar o Conselheiro Substituto JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO, para substituir o Conselheiro JOAQUIM KENNEDY NOGUEIRA BARROS, no período de **18/07 a 27/07/18**, em virtude do mesmo se encontrar em gozo de férias, conforme Portaria nº 203/18 (Processo TC/ nº 005595/2018), com base no art. 88, § 5º, da Constituição Estadual, combinado com o art. 8º da Lei nº 5.888/09 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado).

Publique-se, Cientifique-se e Cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 24 de abril de 2018.

(assinado digitalmente)

Cons. **ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA**
Presidente em exercício do TCE/PI



PORTARIA Nº 278/18

O Presidente em exercício do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais,

R E S O L V E:

Convocar o Conselheiro Substituto DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA, para substituir o Conselheiro JOAQUIM KENNEDY NOGUEIRA BARROS, no período de **23/10 a 01/11/18**, em virtude do mesmo se encontrar em gozo de férias, conforme Portaria nº 203/18 (Processo TC/ nº 005595/2018), com base no art. 88, § 5º, da Constituição Estadual, combinado com o art. 8º da Lei nº 5.888/09 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado).

Publique-se, Cientifique-se e Cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 24 de abril de 2018.

(assinado digitalmente)

Cons. **ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA**
Presidente em exercício do TCE/PI

PORTARIA Nº 279/18

O Presidente em exercício do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais, e tendo em vista o que consta no Requerimento protocolado sob o nº 008049/18,

R E S O L V E:

Autorizar o afastamento do servidor abaixo relacionado, lotado na Unidade Regional de Parnaíba TCE/PI, no dia 27 de abril do corrente ano, para tratar das metas coletivas e individuais da URP e Normas Administrativas em Teresina/PI, atribuindo-lhe meia diária:

NOME	MATRÍCULA
Omair Honorato Filho	98.303-9

Publique-se, Cientifique-se e Cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 24 de abril de 2018.

(assinado digitalmente)

Cons. **ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA**
Presidente em exercício do TCE/PI

PORTARIA Nº 280/18

O Presidente em exercício do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais, e tendo em vista o que consta no Memorando nº 114/2018 – EGC, protocolado sob o nº 08043/18,

R E S O L V E:

Autorizar o afastamento dos servidores abaixo relacionados, no período de 26 a 28/04/18, para realizarem viagem precursora de divulgação da XXXIX Seminário de Formação de Controladores Sociais e Ouvidoria Itinerante, nas cidades que compõem a microrregião de Angical - PI, atribuindo-lhes 2,5 (duas e meia) diárias:



NOME	MATRÍCULA
Francisco Mendes Ferreira	86.838-8
José Marques Barbosa	01.984-4

Publique-se, Cientifique-se e Cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 24 de abril de 2018.

(assinado digitalmente)
Cons. **ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA**
Presidente em exercício do TCE/PI

EDITAL DE CITACÃO

Processo **TC. Nº 004714/2018** – Denúncia relativa à Secretaria de Estado da Administração e Previdência – Seadprev/PI, exercício 2018.

Relatora: Sra. Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga.

Responsável: Sr. Allan Ricardo Alves Cirilo.

Ítalo de Brito Rocha, Diretor Processual do TCE/PI, por ordem da Excelentíssima Senhora Relatora do processo **Seadprev/PI**, cita o Diretor de Licitações da Seadprev, exercício 2018, no prazo de **05 (cinco) dias úteis** a contar da publicação desta citação no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI, nos termos do artigo 267, § 2º da Resolução TCE/PI nº 13/2011 (Regimento Interno), para que apresente a sua defesa acerca das ocorrências apontadas na Denúncia **TC. Nº 004714/2018**. Eu, Ítalo de Brito Rocha, Diretor Processual do TCE/PI, digitei e subscrevi, em vinte e quatro de abril de dois mil e dezessete.

ATOS DA DIRETORIA ADMINISTRATIVA

EXTRATO DO TERMO DE ADESÃO DO TCE-PI AO ACORDO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA Nº 2/2017 CELEBRADO ENTRE O FNDE, A ATRICON E O IRB

Processo Administrativo TCE-PI nº TC/006558/2018.

SIGNATÁRIO DO TERMO DE ADESÃO NO TCE-PI: Conselheiro Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí Olavo Rebêlo de Carvalho Filho.

OBJETO: Adesão do Tribunal de Contas do Estado do Piauí – TCE-PI (CNPJ/MF nº 05.818.935/0001-01) ao Acordo de Cooperação Técnica nº 2/2017 firmado entre o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE (CNPJ/MF nº 00.378.257/0001-81), a Associação dos Membros dos Tribunais de Contas do Brasil – ATRICON (CNPJ/MF nº 37.161.122/0001-70) e o Instituto Rui Barbosa – IRB (CNPJ/MF nº 58.723.800/0001-10) que tem por objeto o estabelecimento de formas de cooperação para o desenvolvimento e a implantação do Módulo de Controle Externo (MCE), visando assegurar confiabilidade e fidedignidade dos dados declarados pelos entes federados no Sistema de Informações sobre Orçamentos Públicos em Educação – SIOPE.

VIGÊNCIA DO ACORDO DE COOPERAÇÃO: O Acordo de Cooperação Técnica entrará em vigor na data de sua assinatura, pelo prazo de 36 (trinta e seis) meses, podendo ser prorrogado, a critério dos partícipes, por Termos Aditivos.

BASE LEGAL DO ACORDO DE COOPERAÇÃO: Lei nº 13.019, de 31 de julho de 2014.

VALOR DO ACORDO DE COOPERAÇÃO: Não envolve a transferência de recursos financeiros entre os partícipes, devendo as despesas necessárias à consecução do seu objeto, se houver, ser assumidas pelos parceiros, dentro dos limites de suas obrigações, não podendo os partícipes nada exigir um do outro.

DATA DE ASSINATURA DO ACORDO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA: 04/07/2017.

DATA DA ASSINATURA DO TERMO DE ADESÃO PELO TCE-PI: 06/03/2018.



PORTARIA Nº 145/2018 DA

O(A) Diretor(a) Administrativo(a) do Tribunal de Contas do Estado do Piauí (TCE/PI), no uso das atribuições que lhe foram delegadas por meio da Portaria nº 338, de 16 de maio de 2014, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI nº 88/14, de 20 de maio de 2014, c/c art. 44, XXVII e § 2º do Regimento Interno do TCE/PI, e tendo em vista o requerimento protocolado sob nº TC 006915/2018,

RESOLVE:

Conceder férias ao servidor DOMINGOS JOSE ANDRADE, matrícula nº 02.098-2, ocupante do cargo em comissão de Assistente de Controle Externo, quinze dias, **1º parcela**, referente ao período aquisitivo de 22/12/2017 a 21/12/2018, para gozo no período de 16/05 a 30/05/2018.

Publique-se, Cientifique-se e Cumpra-se.

Diretoria Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 17 de abril de 2018.

Marta Fernandes de Oliveira Coelho
Auditora de Controle Externo
Matrícula nº 80.056-2
Diretora Administrativa

PORTARIA Nº 146/2018 DA

O(A) Diretor(a) Administrativo(a) do Tribunal de Contas do Estado do Piauí (TCE/PI), no uso das atribuições que lhe foram delegadas por meio da Portaria nº 338, de 16 de maio de 2014, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI nº 88/14, de 20 de maio de 2014, c/c art. 44, XXVII e § 2º do Regimento Interno do TCE/PI, e tendo em vista o requerimento protocolado sob nº TC 006914/2018,

RESOLVE:

Conceder férias ao servidor CLEMILTON SOARES, matrícula nº 78.828-2, ocupante do cargo em comissão de Auxiliar de Controle Externo, quinze dias, **2º parcela**, referente ao período aquisitivo de 27/11/2017 a 26/11/2018, para gozo no período de 17/05 a 31/05/2018.

Publique-se, Cientifique-se e Cumpra-se.

Diretoria Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 17 de abril de 2018.

Marta Fernandes de Oliveira Coelho
Auditora de Controle Externo
Matrícula nº 80.056-2
Diretora Administrativa



PORTARIA Nº 147/2018 DA

O(A) Diretor(a) Administrativo(a) do Tribunal de Contas do Estado do Piauí (TCE/PI), no uso das atribuições que lhe foram delegadas por meio da Portaria nº 338, de 16 de maio de 2014, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI nº 88/14, de 20 de maio de 2014, c/c art. 44, XXVII e § 2º do Regimento Interno do TCE/PI, e tendo em vista o requerimento protocolado sob nº TC 005645/2018,

RESOLVE:

Conceder férias ao servidor ANTENOR PEREIRA DA SILVA JUNIOR, matrícula nº 98.108-7, ocupante do cargo efetivo de Auditor de Controle Externo, dezessete dias, **1º parcela**, referente ao período aquisitivo de 01/03/2017 a 28/02/2018, para gozo no período de 02/05 a 18/05/2018.

Publique-se, Cientifique-se e Cumpra-se.

Diretoria Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 19 de abril de 2018.

Andréa de Oliveira Paiva
Auditora de Controle Externo
Matrícula nº 96.517-X
Diretora Administrativa em Exercício

PORTARIA Nº 148/2018 DA

O(A) Diretor(a) Administrativo(a) do Tribunal de Contas do Estado do Piauí (TCE/PI), no uso das atribuições que lhe foram delegadas por meio da Portaria nº 338, de 16 de maio de 2014, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI nº 88/14, de 20 de maio de 2014, c/c art. 44, XXVII e § 2º do Regimento Interno do TCE/PI, e tendo em vista o requerimento protocolado sob nº TC - 007447/2018,

RESOLVE:

Autorizar o afastamento do servidor ANTÔNIO JOSÉ MENDES FERREIRA, matrícula nº 02.097-4, para gozo de dois dias de folga nos dias 20 e 23/04/18, correspondente à suspensão do recesso natalino de 2016, objeto da Portaria nº 744/16.

Publique-se, Cientifique-se e Cumpra-se.

Diretoria Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 19 de Abril de 2018.

Andrea de Oliveira Paiva
Auditora de Controle Externo
Matrícula nº 96.517-X
Diretora Administrativa em Exercício



PORTARIA Nº 149/2018 DA

O(A) Diretor(a) Administrativo(a) do Tribunal de Contas do Estado do Piauí (TCE/PI), no uso das atribuições que lhe foram delegadas por meio da Portaria nº 338, de 16 de maio de 2014, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI nº 88/14, de 20 de maio de 2014, c/c art. 44, XXVII e § 2º do Regimento Interno do TCE/PI, e tendo em vista o requerimento protocolado sob nº TC - 007398/2018,

RESOLVE:

Autorizar o afastamento da servidora EMILIA PEREIRA DA SILVA NUNES, matrícula nº 97.942-2, para gozo de dois dias de folga nos dias 03 e 04/04/18, correspondente à suspensão do recesso natalino de 2016, objeto da Portaria nº 853/16.

Publique-se, Cientifique-se e Cumpra-se.

Diretoria Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 19 de Abril de 2018.

Andrea de Oliveira Paiva
Auditora de Controle Externo
Matrícula nº 96.517-X
Diretora Administrativa em Exercício

PORTARIA Nº 150/2018 DA

O(A) Diretor(a) Administrativo(a) do Tribunal de Contas do Estado do Piauí (TCE/PI), no uso das atribuições que lhe foram delegadas por meio da Portaria nº 338, de 16 de maio de 2014, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI nº 88/14, de 20 de maio de 2014, c/c art. 44, XXVII e § 2º do Regimento Interno do TCE/PI, e tendo em vista o requerimento protocolado sob nº TC - 007419/2018,

RESOLVE:

Autorizar o afastamento do servidor ALBERTO MIRANDA DE ARAÚJO, matrícula nº 96.470-X, para gozo de um dia de folga no dia 18/04/18, correspondente à suspensão do recesso natalino de 2017, objeto da Portaria nº 1177/17.

Publique-se, Cientifique-se e Cumpra-se.

Diretoria Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 19 de Abril de 2018.

Andrea de Oliveira Paiva
Auditora de Controle Externo
Matrícula nº 96.517-X
Diretora Administrativa em Exercício



PORTARIA Nº 151/2018 DA

O(A) Diretor(a) Administrativo(a) do Tribunal de Contas do Estado do Piauí (TCE/PI), no uso das atribuições que lhe foram delegadas por meio da Portaria nº 338, de 16 de maio de 2014, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI nº 88/14, de 20 de maio de 2014, c/c art. 44, XXVII e § 2º do Regimento Interno do TCE/PI, e tendo em vista o requerimento protocolado sob nº TC 007464/2018,

RESOLVE:

Conceder férias ao servidor JOÃO ANTÔNIO CORDEIRO DA SILVA, matrícula nº 96.930-3, ocupante do cargo efetivo de Auditor de Controle Externo, dez dias, 2º **parcela**, referente ao período aquisitivo de 22/02/2015 a 27/02/2016, para gozo no período de 17/05 a 26/05/2018.

Publique-se, Cientifique-se e Cumpra-se.

Diretoria Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 23 de abril de 2018.

Marta Fernandes de Oliveira Coelho
Auditora de Controle Externo
Matrícula nº 80.056-2
Diretora Administrativa

PORTARIA Nº 152/2018 DA

O(A) Diretor(a) Administrativo(a) do Tribunal de Contas do Estado do Piauí (TCE/PI), no uso das atribuições que lhe foram delegadas por meio da Portaria nº 338, de 16 de maio de 2014, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI nº 88/14, de 20 de maio de 2014, c/c art. 44, XXVII e § 2º do Regimento Interno do TCE/PI, tendo em vista o teor do requerimento protocolado sob o nº 006482/2018,

RESOLVE:

Autorizar o afastamento do servidor DOMINGOS MARQUES NETO, matrícula nº 81.040-1, ocupante do cargo de provimento efetivo de Técnico de Controle Externo, para gozo de 30 (trinta) dias de licença capacitação, concedidos por meio da Portaria nº 895/17, referente ao período aquisitivo de 23/06/2008 a 21/06/2013, no período de 14/05 a 12/06/2018, conforme artigo 91 da Lei Complementar Estadual nº 13/94, de 03/01/1994, combinado com o artigo 1º da Resolução nº 27, de 14/12/2017, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE-PI nº 233/17, de 20/12/17.

Publique-se, Cientifique-se e Cumpra-se.

Diretoria Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 23 de abril de 2018.

Marta Fernandes de Oliveira Coelho
Auditora de Controle Externo
Matrícula nº 80.056-2
Diretora Administrativa



PORTARIA Nº 153/2018 DA

O(A) Diretor(a) Administrativo(a) do Tribunal de Contas do Estado do Piauí (TCE/PI), no uso das atribuições que lhe foram delegadas por meio da Portaria nº 338, de 16 de maio de 2014, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI nº 88/14, de 20 de maio de 2014, c/c art. 44, XXVII e § 2º do Regimento Interno do TCE/PI, e tendo em vista o requerimento protocolado sob nº TC – 006658/2018,

RESOLVE:

Interromper o período de 13/04 a 04/05/2018, no interesse do serviço, o gozo da licença prêmio concedida ao servidor da Secretaria de Saúde do Estado do Piauí à disposição desta Corte de Contas, ADELINO NUNES CAVALCANTE, matrícula nº 02.031-1, autorizada por meio da Portaria nº 129/18 DA, ficando vinte e dois dias de licença para gozo posterior.

Publique-se, Cientifique-se e Cumpra-se.

Diretoria Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 24 de abril de 2018.

Marta Fernandes de Oliveira Coelho
Auditora de Controle Externo
Matrícula nº 80.056-2
Diretora Administrativa

PORTARIA Nº 154/2018 DA

O(A) Diretor(a) Administrativo(a) do Tribunal de Contas do Estado do Piauí (TCE/PI), no uso das atribuições que lhe foram delegadas por meio da Portaria nº 338, de 16 de maio de 2014, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI nº 88/14, de 20 de maio de 2014, c/c art. 44, XXVII e § 2º do Regimento Interno do TCE/PI, e tendo em vista o requerimento protocolado sob nº TC - 008021/2018,

RESOLVE:

Autorizar o afastamento do servidor EUDO FERREIRA CABRAL JÚNIOR, matrícula nº 98.229-6, para gozo de quatro dias de folga no período de 25 a 27/04/18 e no dia 30/04/18, correspondente à suspensão do recesso natalino de 2017, objeto da Portaria nº 1229/17.

Publique-se, Cientifique-se e Cumpra-se.

Diretoria Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 24 de Abril de 2018.

Marta Fernandes de Oliveira Coelho
Auditora de Controle Externo
Matrícula nº 80.056-2
Diretora Administrativa



DECISÕES DO PLENÁRIO E DAS CÂMARAS

ACÓRDÃO Nº 580/18

PROCESSO: TC/021847/2017

DECISÃO: nº 433/18

ASSUNTO: Representação c/c Medida Cautelar – Fundo Municipal de Previdência Social de Picos, exercício 2017.

RESPONSÁVEL/QUALIFICAÇÃO: José Walmir de Lima – Gestor.

ADVOGADO: Marcus Vinícius Spíndola Rodrigues - OAB/PI nº 12.276.

RELATOR: Conselheiro Luciano Nunes Santos.

PROCURADORA: Leandro Maciel do Nascimento.

EMENTA: AUSÊNCIA OU ATRASO DE DOCUMENTOS QUE COMPÕEM A PRESTAÇÃO DE CONTAS.

1. O atraso por parte do gestor público na prestação de informações atinentes ao recolhimento das contribuições previdenciárias caracteriza grave afronta ao art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal/88, que impõe o dever de prestar contas. Enseja, portanto, a procedência da representação, sem aplicação de multa, e o apensamento ao Processo de Prestação de Contas do Município naquele exercício.

SUMÁRIO: Representação c/c Medida Cautelar – Fundo Municipal de Previdência Social de Picos. Exercício 2017. Procedência. Apensamento. Não aplicação de multa. Decisão unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da DFAM (peça nº 03), o parecer do Ministério Público de Contas (peça nº 28), e o mais que dos autos consta, decidiu o Plenário, à unanimidade, em consonância parcial com o parecer ministerial, pela procedência da Representação, sem aplicação de multa, e pelo apensamento destes autos ao processo de Prestação de Contas do Município de Picos, exercício financeiro de 2017, para que a irregularidade indicada nesta Representação seja considerada quando da análise da referida Prestação de Contas, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça nº 31).

Presentes os Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (Presidente), Luciano Nunes Santos, Abelardo Pio Vilanova e Silva, Joaquim Kennedy Nogueira Barros e Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga. Não houve substituição para os Cons. Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins e Kléber Dantas Eulálio, ausentes, por motivo justificado, quando da apreciação do presente processo

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador-Geral Plínio Valente Ramos Neto.

Transcreva-se, Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Plenária Ordinária nº 10, em Teresina, 12 abril de 2018.

(assinado digitalmente)

Cons. Luciano Nunes Santos

Relator

ACÓRDÃO Nº 581/18

PROCESSO: TC/ 023208/2017

DECISÃO: nº 434/18

ASSUNTO: Representação c/c Medida Cautelar – Câmara Municipal de Picos, exercício 2017.

RESPONSÁVEL/QUALIFICAÇÃO: Hugo Victor Saunders Martins – Presidente.

RELATOR: Conselheiro Luciano Nunes Santos.

PROCURADORA: Leandro Maciel do Nascimento.

EMENTA: ATRASO DE DOCUMENTOS QUE COMPÕEM A PRESTAÇÃO DE CONTAS.

2. O atraso por parte do gestor público na prestação de informações atinentes ao recolhimento das contribuições previdenciárias caracteriza grave afronta ao art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal/88, que impõe o dever de prestar contas, assim como ao comando que confere prerrogativas às Cortes de Contas para examinar mediante fiscalização o gasto de recursos públicos (art. 33, IV, da CE/89



e Res. TCE nº 905/2009). Enseja, portanto, a procedência da Representação, sem aplicação de multa, e o apensamento dos autos ao Processo de Prestação de Contas relativo a aquele exercício.

SUMÁRIO: Representação c/c Medida Cautelar – Câmara Municipal de Picos. Exercício 2017. Procedência. Apensamento. Não aplicação de multa. Decisão unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Relatório da DFAM (peça nº 11), o parecer do Ministério Público de Contas (peça nº 13), e o mais que dos autos consta, decidiu o Plenário, à unanimidade, em consonância parcial com o parecer ministerial, pela **procedência** da Representação, sem aplicação de multa, e pelo apensamento destes autos ao processo de Prestação de Contas da Câmara Municipal de Picos, exercício financeiro de 2017, para que a irregularidade indicada nesta Representação seja considerada quando da análise da referida Prestação de Contas, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça nº 16).

Presentes os Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (Presidente), Luciano Nunes Santos, Abelardo Pio Vilanova e Silva, Joaquim Kennedy Nogueira Barros e Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga. Não houve substituição para os Cons. Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins e Kléber Dantas Eulálio, ausentes, por motivo justificado, quando da apreciação do presente processo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador-Geral Plínio Valente Ramos Neto.

Transcreva-se, Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Plenária Ordinária nº 10, em Teresina, 12 abril de 2018.

Cons. Luciano Nunes Santos

(assinado digitalmente)

Relator

ACÓRDÃO Nº 582/18

PROCESSO: TC/023928/2017

DECISÃO: nº 435/18

ASSUNTO: Representação c/c Medida Cautelar – Prefeitura Municipal de Hugo Napoleão, exercício 2017.

RESPONSÁVEL/QUALIFICAÇÃO: Hélio Rodrigues Alves – Prefeito.

ADVOGADO (A): Leonardo Burlamaqui Ferreira – OAB/PI nº 12.795

RELATOR: Conselheiro Luciano Nunes Santos.

PROCURADORA: Leandro Maciel do Nascimento.

EMENTA: AUSÊNCIA OU ATRASO DE DOCUMENTOS QUE COMPÕEM A PRESTAÇÃO DE CONTAS.

3. Atraso ocorrido na prestação de contas, configura grave afronta ao art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal, assim como ao comando que confere prerrogativas às Cortes de Contas para fiscalizar o gasto de recursos públicos (art. 33, IV, da CE/89 e Res. TCE nº 905/2009). Enseja, portanto, a procedência da representação, sem aplicação de multa, e o apensamento ao Processo de Prestação de Contas do Município naquele exercício.

SUMÁRIO: Representação c/c Medida Cautelar – Prefeitura Municipal de Hugo Napoleão. Exercício 2017. Procedência. Apensamento. Não aplicação de multa. Decisão unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da DFAM (peça nº 03), o parecer do Ministério Público de Contas (peça nº 11), e o mais que dos autos consta, decidiu o Plenário, à unanimidade, em consonância parcial com o parecer ministerial, pela **procedência** da Representação, sem aplicação de multa, neste momento, e pelo apensamento destes autos ao processo de Prestação de Contas do Município de Hugo Napoleão, exercício financeiro de 2017, para que a irregularidade indicada nesta Representação repercuta negativamente na análise da referida Prestação de Contas, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça nº 14).

Presentes os Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (Presidente), Luciano Nunes Santos, Abelardo Pio Vilanova e Silva, Joaquim Kennedy Nogueira Barros e Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga. Não houve substituição para os Cons. Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins e Kléber Dantas Eulálio, ausentes, por motivo justificado, quando da apreciação do presente processo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador-Geral Plínio Valente Ramos Neto.



Transcreva-se, Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Plenária Ordinária nº 10, em Teresina, 12 abril de 2018.

Cons. Luciano Nunes Santos

(assinado digitalmente)

Relator

ACÓRDÃO N.º 596/18

PROCESSO: TC-O-025067/2010.

DECISÃO: Nº 111/2018.

ASSUNTO: Admissão de Pessoal (Concurso Público – Edital nº 001/2010) da Prefeitura Municipal de Cocal - PI.

RESPONSÁVEL/QUALIFICAÇÃO: Fernando Sales de Sousa Filho – ex-Prefeito Municipal; e Rubens de Sousa Vieira – Prefeito Municipal.

ADVOGADO: Wildson de Almeida Oliveira Sousa (OAB/PI nº 5.845); Diego Augusto Oliveira Martins (OAB/PI nº 13.758); Vítor Tabatinga do Rêgo Lopes (OAB/PI nº 6.989)

RELATOR: Conselheiro Luciano Nunes Santos.

PROCURADOR (A): Plínio Valente Ramos Neto

EMENTA: ADMISSÃO DE PESSOAL. CONCURSO PÚBLICO. AUTORIZAÇÃO DO REGISTRO COM RETIFICAÇÃO DE INCONSISTÊNCIAS RELATIVAS AOS NOMES CADASTRADOS. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DE EXISTÊNCIA DE VAGAS CRIADOS POR LEI, APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO E OBEDEÊNCIA À ORDEM DE CLASSIFICAÇÃO. EXPEDIÇÃO DE DETERMINAÇÃO PARA INSERÇÃO DOS SERVIDORES ADMITIDOS, RECOMENDAÇÕES E DA LEGISLAÇÃO QUE CRIA CARGOS, SE CONSTADA AUSENTE.

1. Autoriza-se o Registro (art. 197, I, da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno) dos atos admissionais dos servidores, e determina-se a correção dos nomes que, porventura, encontrarem-se errados no cadastro, e considerando o preenchimento dos requisitos: Vaga criada por lei, aprovação em concurso público e obediência à ordem de classificação.
2. Determina-se, no julgamento, que o gestor realize no Sistema do Tribunal, destinado a esse fim, a inserção de todos os servidores admitidos, obedecendo à ordem de classificação, observando-se as demais recomendações, bem como se insira a legislação que cria cargos que restarem ausentes.

Sumário: Admissão de Pessoal. Prefeitura Municipal de Cocal – PI. Concurso Público Edital nº 001/2010. Legalidade. Registro dos atos admissionais. Decisão unânime.

Síntese de impropriedades/falhas apuradas após o contraditório: 1. Ausência de fundamentação legal para o cargo de Engenheiro Civil e Advogado; 2. Aparente desobediência à ordem de classificação.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da Divisão de Admissões-DAD (fls. 51/57 da peça 03), a informação da Divisão de Admissões, Aposentadorias e Pensões – DAAP (peça 11), a informação após contraditório da Divisão de Registro de Atos-DRA (peças 21 e 22), o Acórdão TCE/PI nº 487/2016 (peça 28), as informações sobre análise de contraditório da Diretoria de Registro de Atos de Pessoal-DRAP (peças 39 a 43 e 60 a 62), as manifestações do Ministério Público de Contas (fl. 66 da peça 03, peças 23, 46 e 63), o voto do Relator Cons. Luciano Nunes Santos à peça 66, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, de acordo com o parecer ministerial e nos termos do voto do Relator, julgar **legal** o procedimento de **Admissão de Pessoal da Prefeitura Municipal de Cocal-PI**, referente ao **Concurso Público (Edital nº 001/2010)** e sob a responsabilidade dos Srs. Fernando Sales de Sousa Filho (ex-Prefeito Municipal) e Rubens de Sousa Vieira (Prefeito Municipal), **autorizando o registro** (art. 197, I, da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14) **dos atos admissionais dos servidores elencados na Tabela 01** (fl. 03 da peça 60), devendo ser devidamente corrigidas as inconsistências relativas aos nomes das servidoras Ana Maria Pereira da Silva, cadastrada como Ana Maria Pereira Machado, e Tagyani Regina da Silva, cadastrada como Tayany Regina da Silva Brito Siqueira, e considerando **que foram preenchidos os requisitos de existência de vagas criadas por lei, aprovação em concurso público e obediência à ordem de classificação.**



Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela **determinação legal** ao atual gestor da Prefeitura Municipal de Cocal-PI para que realize a inserção no Sistema RHWeb de todos os servidores admitidos obedecendo à ordem de classificação, observando as recomendações do item localizado nas fls. 05/06 da peça 39 dos autos, bem como para que realize a inserção no Sistema RHWeb da legislação que criou os cargos de Engenheiro Civil e Advogado

Presentes: Cons. Kleber Dantas Eulálio (Presidente); Cons. Luciano Nunes Santos; Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva; Cons. Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Márcio André Madeira de Vasconcelos.

Sessão da Primeira Câmara nº 11, em Teresina, 17 de abril de 2018.
Publique-se e Cumpra-se.

(Assinado Digitalmente)

Cons. Luciano Nunes Santos

Relator

ACÓRDÃO Nº 583/18

PROCESSO: TC/015523/2017.

DECISÃO: Nº 436/18.

ASSUNTO: Pedido de Reexame – Admissão de Pessoal – Prefeitura Municipal de Luís Correia (Exercício 2010)

RECORRENTE: Francisco Araújo Galeno – Prefeito

ADVOGADO: Rafael de Melo Rodrigues, OAB/PI nº 8.139 (Procuração à peça nº 03)

RELATOR: Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva

PROCURADOR: José Araújo Pinheiro Júnior

EMENTA. PEDIDO DE REEXAME. ADMISSÃO DE PESSOAL. AUSÊNCIA DE CRIAÇÃO DE VAGAS POR LEI. OCORRÊNCIA SANADA EM SEDE RECURSAL.

1. No caso concreto, no julgamento do processo principal TC 022693/2010, o ato admissional do servidor Nixon Robert Leite Reis não foi registrado por não cumprir um dos requisitos ensejadores do registro, qual seja, a criação da vaga por lei, concomitante aplicação de multa ao gestor municipal por ter causado a nomeação do servidor para um cargo inexistente;
2. Todavia, a documentação apresentada pelo gestor sana a impropriedade relativa à admissão do servidor supracitado, no tocante à ausência de lei criando o cargo de Agente de Vigilância Sanitária. Sendo assim, no mérito entendo pelo registro do ato admissional do Sr. Nixon Robert Leite Reis.

Sumário. Pedido de reexame. Admissão de pessoal.– Prefeitura Municipal de Luís Correia– Exercício de 2010 – Unânime - **Conhecimento e provimento** – modificando o Acórdão nº 1.370/17, para julgar legal e autorizar o registro do ato de admissão do servidor Nixon Robert Leite Reis.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando-se o parecer do Ministério Público de Contas (peça nº 10), a sustentação oral do advogado e o mais que dos autos consta, decidiu o Plenário, à unanimidade, em consonância com o parecer ministerial, pelo **conhecimento** do Pedido de Reexame, e no mérito, divergindo do parecer ministerial, pelo seu **provimento**, modificando o Acórdão nº 1.370/17, para julgar legal e autorizar o registro do ato de admissão do servidor Nixon Robert Leite Reis, decorrente do concurso público Edital nº 001/2010, excluindo a multa anteriormente aplicada ao Sr. Francisco Araújo Galeno, considerando que as falhas foram sanadas, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça nº 18).



Presentes os Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros (Presidente em exercício em virtude da ausência justificada do Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho), Abelardo Pio Vilanova e Silva, Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, Kléber Dantas Eulálio e o Cons. Substituto Jackson Nobre Veras, convocado para substituir, nesse processo, o Cons. Luciano Nunes Santos, ausente por motivo justificado.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador-Geral Plínio Valente Ramos Neto.

Transcreva-se, Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Plenária Ordinária nº 010, em Teresina, 12 de abril de 2018.

(Assinado Digitalmente)

Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva

Relator

ACÓRDÃO Nº 585/18

PROCESSO: TC 017678/17

DECISÃO: 438/18

ASSUNTO: DENÚNCIA – PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DA FRONTEIRA (EXERCÍCIO DE 2017).

RESPONSÁVEL: Antônio Erivan Rodrigues Fernandes – Prefeito

ADVOGADO: José Bezerra Pereira – OAB/PI nº 1.923 e outros.

OBJETO: Decreto nº 013/2017 – Teste Seletivo nº 01/2015.

RELATOR: Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva.

PROCURADOR: José Araújo Pinheiro Júnior.

EMENTA: DENÚNCIA. TESTE SELETIVO. NOMEAÇÃO DE PESSOAL. INOBSERVÂNCIA DO LIMITE LEGAL DE GASTOS COM PESSOAL. PROCEDÊNCIA. APENSAMENTO.

1. nomeações de cargos em comissão, sem a observância dos limites de gastos com pessoal, previstos pela Lei nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

SUMÁRIO: Denúncia. Prefeitura Municipal de São João da Fronteira/PI. Exercício de 2017. Procedência. Apensamento dos autos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da DRAP (peça nº 14), o parecer do Ministério Público de Contas (peça nº 19), a sustentação oral do advogado, e o mais que dos autos consta, decidiu o Plenário, à unanimidade, em consonância parcial com o parecer ministerial, pela **procedência parcial** da Denúncia e pelo **apensamento** destes autos ao processo de Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de São João da Fronteira, exercício de 2017, para que as ocorrências constatadas sejam levadas em consideração quando do seu julgamento, momento no qual haverá manifestação quanto à multa, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça nº 22).

Presentes os Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros (Presidente em exercício em virtude da ausência justificada do Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho), Abelardo Pio Vilanova e Silva, Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Kléber Dantas Eulálio e o Cons. Substituto Jackson Nobre Veras, convocado para substituir, nesse processo, o Cons. Luciano Nunes Santos, ausente por motivo justificado. Não houve substituição para a Cons.^a Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, ausente por motivo justificado, quando da apreciação do presente processo.



Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador-Geral Plínio Valente Ramos Neto.

Transcreva-se, Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Plenária Ordinária nº010, em Teresina, 12 de abril de 2018.

(Assinado Digitalmente)

Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva

Relator

ACÓRDÃO Nº 586/18

PROCESSO: TC 020104/17

DECISÃO: 439/18

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO C/C MEDIDA CAUTELAR – PREFEITURA MUNICIPAL DE CURRALINHOS (EXERCÍCIO DE 2017).

RESPONSÁVEL: Francisco Alcides M. Oliveira – Prefeito

OBJETO: Supostas irregularidades em recolhimento de contribuições previdenciárias.

RELATOR: Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva.

PROCURADOR: José Araújo Pinheiro Júnior.

EMENTA: REPRESENTAÇÃO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. IMPROPRIEDADES NO RECOLHIMENTO. PROCEDÊNCIA. APENSAMENTO.

2. Atendimento ao pedido desta Representação visto que publicou o projeto de lei de nº 213 de 10 de Novembro de 2017 (DOM 22/11/2017), solicitando autorização ao Legislativo para realizar o parcelamento e o reparcelamento da dívida do município junto ao Regime Próprio de Previdência;
3. Atendimento à Resolução TCE/PI de nº 21/2016, e à Portaria nº 337/17 do Ministério da Fazenda.

SUMÁRIO: Representação. Prefeitura Municipal de Curralinhos. Exercício de 2017. Procedência. Apensamento dos autos. Determinação à DFAM.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Relatório da DFAM (peça nº 13), o parecer do Ministério Público de Contas (peça nº 15), e o mais que dos autos consta, decidiu o Plenário, à unanimidade, em consonância parcial com o parecer ministerial, nos seguintes termos: 1) pela procedência da Representação, considerando que o município cumpriu o objeto desta Representação ao encaminhar a Lei Municipal nº 213, de 10/11/17 (DOM 22/11/17), na qual o Poder Legislativo autoriza o Executivo a realizar o parcelamento/reparcelamento da dívida municipal junto ao RPPS; 2) pelo apensamento destes autos ao processo de Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Curralinhos, exercício de 2017, para análise conjunta; 3) pela determinação à DFAM para que o supracitado município seja inserido no rol dos que terão as movimentações bancárias bloqueadas, caso não tenha regularizado a dívida pretérita, mediante parcelamento/reparcelamento junto à Secretaria de Políticas da Previdência Social – SPPS, nos moldes da Portaria nº 33 3/17-MF, conforme o disposto no art. 14, I, p, II, K e IV, m, da referida Resolução TCE nº 27/16, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça nº 18).



Presentes os Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros (Presidente em exercício em virtude da ausência justificada do Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho), Abelardo Pio Vilanova e Silva, Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Kléber Dantas Eulálio e o Cons. Substituto Jackson Nobre Veras, convocado para substituir, nesse processo, o Cons. Luciano Nunes Santos, ausente por motivo justificado. Não houve substituição para a Cons.^a Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, ausente por motivo justificado, quando da apreciação do presente processo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador-Geral Plínio Valente Ramos Neto.

Transcreva-se, Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Plenária Ordinária nº010, em Teresina, 12 de abril de 2018.

(Assinado Digitalmente)

Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva

Relator

ACÓRDÃO Nº 597/2018

PROCESSO TC- nº 003112/2016

DECISÃO: Nº 112/2018

ASSUNTO: Prestação de Contas de Gestão; **Unidade Jurisdicionada:** Hospital Areolino de Abreu (Exercício Financeiro: 2016).

RESPONSÁVEL: Ralph Webster Cavalcante Trajano (Cargo: Diretor-Geral)

RELATOR Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva

PROCURADOR DE CONTAS: José Araújo Pinheiro Júnior

EMENTA: LICITAÇÃO. IRREGULARIDADES EM PROCESSOS LICITATÓRIOS. AUSÊNCIA DE PARECER TÉCNICO OU JURÍDICO.

1. A inexistência nos quadros de pessoal de assessoria jurídica não justifica a falta de análise e emissão de pareceres nos processos licitatórios e contratos. A orientação é que tal medida deve ser atendida pela Procuradoria Geral do Estado, também responsável pela emissão de parecer.

SUMÁRIO: Prestação de Contas de Gestão. Hospital Areolino de Abreu. Exercício de 2016. Julgamento de regularidade com ressalvas. Aplicação de Multa.

Síntese de improbidades/ falhas apuradas, após o contraditório: **1-** Irregularidades em processos licitatórios e contratos; **2 -** Acumulação ilegal de cargos; **3 -** Excesso de jornada de trabalho dos profissionais de saúde; **4 –** Ausência de cadastramento de Adesões e Atas de Registro de Preço no Sistema RH Web.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o relatório de auditoria da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Estadual-DFAE, às fls. 01/33 da peça 06, o contraditório da IV Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Estadual-DFAE, às fls. 01/16 da peça 22, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/09 da peça 24, o relatório e o voto do Relator Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva, às fls. 01/02 da peça 25 e fls. 01/10 da peça 27, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, de acordo com a manifestação do Ministério Público de Contas, pelo julgamento de **regularidade com ressalvas**, com fundamento no art. 122, inciso II, da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos do voto do Relator.



Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela **aplicação de multa** ao gestor, Sr. **Ralph Webster Cavalcante Trajano**, no valor correspondente a **300 UFR-PI** (*art. 79, I, da Lei Estadual nº 5.888/09 c/c art. 206, II, da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14*), a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas-FMTC (*art. 384, parágrafo único, da resolução supracitada*), no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado desta decisão (*arts. 382 e 386 da resolução supracitada*).

Presentes: Cons. Kleber Dantas Eulálio (Presidente); Cons. Luciano Nunes Santos; Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva; Cons. Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Márcio André Madeira de Vasconcelos.

Publique-se e Cumpra-se.

Sessão da Primeira Câmara, em Teresina, 17 de agosto de 2018.

(assinado digitalmente)

Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva

Relator

ACÓRDÃO Nº 512/18

PROCESSO TC/018972/2015

DECISÃO Nº 087/2018

ASSUNTO: Representação por supostas irregularidades que ocorreram na Prefeitura Municipal de Belém do Piauí/PI (exercício financeiro de 2014).

REPRESENTADA: Débora de Carvalho Noronha – Prefeita Municipal.

REPRESENTANTE: Ministério Público de Contas do Estado do Piauí.

ADVOGADO DA REPRESENTADA: Marcos Patrício Nogueira Lima (OAB/PI nº 1.973) e outros – (Procuração: Prefeita Municipal – fl. 02 da peça 29).

RELATOR: Delano Carneiro da Cunha Câmara.

PROCURADORA: Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

EMENTA. REPRESENTAÇÃO. LICITAÇÃO. SUPERFATURAMENTO REFERENTE À CONSTRUÇÃO DE MURO DE CRECHE.

1. A inspeção in loco constatou, ao se proceder à devida alteração dos quantitativos de serviços e valores de custo na planilha contratada e fazer a comparação dessa mesma planilha com os serviços efetivamente executados, que o valor final da medição realizada apresentou uma diferença de R\$ 16.978,69 em relação ao que deveria efetivamente ter sido medido e pago.

Sumário. Representação. Município de Belém do Piauí/PI. Exercício 2014. **Conhecimento e procedência parcial. Imputação de débito. Apensamento.** Decisão Unânime, concordando parcialmente com o parecer ministerial. Quanto à imputação de débito, decisão por maioria.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da III Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/05 da peça 24, as manifestações do Ministério Público de Contas, às fls. 01/33 da peça 03 e fls. 01/02 da peça 26, a sustentação oral do Advogado Marcos Patrício Nogueira Lima (OAB/PI nº 1.973), que se reportou ao objeto da presente representação, o voto do Relator Cons. Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara, às fls. 01/08



da peça 33, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, concordando parcialmente com o parecer ministerial e nos termos do voto do Relator, pelo **conhecimento** da presente **representação** e, no mérito, pela sua **procedência parcial** (art. 234 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14).

Decidiu a Primeira Câmara, ainda, por maioria e nos termos do voto do Relator Cons. Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara, pela **imputação de débito** à gestora denunciada, Sra. **Débora de Carvalho Noronha** (*Prefeita Municipal*), no valor de R\$ **16.978,69** (dezesesseis mil, novecentos e setenta e oito reais e sessenta e nove centavos), referente ao superfaturamento de obra. **Vencido** o Cons. Luciano Nunes Santos que votou pela **não imputação de débito** à gestora supracitada.

Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pelo **apensamento** do presente processo de Representação ao processo de Pedido de Revisão TC/001693/2018 (interposto pelo Ministério Público de Contas do Estado do Piauí).

Absteve-se de votar o Cons. Kleber Dantas Eulálio. **Convocado** para compor o quórum de votação o Cons. Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara. **Designado** para presidir a sessão o Cons. Luciano Nunes Santos.

Presentes: Cons. Luciano Nunes Santos (Presidente em exercício); Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva; Cons. Kleber Dantas Eulálio; Cons. Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Ordinária da Primeira Câmara nº 08, em Teresina – PI, 27 de março de 2018.

(Assinado Digitalmente)

Cons. Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara

Relator

ACÓRDÃO Nº 513/18

PROCESSOTC-007095/2016

DECISÃO Nº 088/2018

ASSUNTO.....ADMISSÃO DE PESSOAL EDITAL Nº 01/2016

ORIGEM.....CÂMARA MUNICIPAL DE BOA HORA

RESPONSÁVEL.....JOSÉ SILVA DAMASCENO (ex-Presidente)

FRANCISCO CANUTO CARVALHO FILHO (atual Presidente)

ADVOGADO.....MARVIO MARCONI DE SIOUEIRA NUNES OAB/PI nº 4.703 e LUANNA GOMES PORTELA OAB/PI 10.959 (procuração atual Presidente peça 35)

RELATOR..... DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA

PROCURADOR.....RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

EMENTA. PESSOAL. CONCURSO PÚBLICO. CONVERSÃO NA MODALIDADE FISCALIZAÇÃO. IRREGULARIDADE.

1. Descumprimento do artigo art. 12 da Resolução TCE/PI nº 23/2016;
2. Aplicação do art. 11 da Resolução nº 23/2016 do TCE/PI.

Sumário. Decisão unânime. Julgamento de irregularidade do Edital nº 01/2016. Aplicação de multa de 300 UFR-PI. Conversão para a modalidade fiscalização de concurso público.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da Divisão de Registro de Atos-DRA (peças 03 a 11), a informação sobre análise de contraditório da Divisão de Registro de Atos de Pessoal-DRAP (peças 19 a 22 e 38 a 40), as manifestações do Ministério Público de Contas (peças 23 e 41), o Acórdão TCE/PI nº 808/2017 (peça 28), a proposta de voto do Relator Cons. Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara (peça 44), e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, de acordo com o parecer ministerial e nos termos da proposta de voto do Relator, pela **conversão** do presente processo de admissão de pessoal para a **modalidade fiscalização de concurso público/processo seletivo**, em atendimento ao art. 11 da Resolução TCE/PI nº 23/2016, alterada pela Resolução TCE/PI nº 33/2016.

Decidiu a Primeira Câmara, também, unânime, pelo julgamento de **irregularidade** do **Concurso Público (Edital nº 001/2016)**, referente ao procedimento de **Admissão de Pessoal da Câmara Municipal de Boa Hora-PI** (art. 11, § 4º da Resolução TCE/PI nº 23/2016, alterada pela Resolução TCE/PI nº 33/2016), sob a responsabilidade dos Srs. **José Silva Damasceno** (*ex-Presidente da Câmara Municipal*) e **Francisco Canuto de Carvalho Filho** (*Presidente da Câmara Municipal*).

Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela **aplicação de multa** ao gestor, Sr. **Francisco Canuto de Carvalho Filho** (Presidente da Câmara Municipal), no valor correspondente a **300 UFR-PI** (art. 79, II, da Lei Estadual nº 5.888/09 c/c art. 206, III, da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14), a ser recolhida ao



Fundo de Modernização do Tribunal de Contas-FMTC (*art. 384, parágrafo único, da resolução supracitada*), no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado desta decisão (*arts. 382 e 386 da resolução supracitada*).

Presentes: Cons. Kleber Dantas Eulálio (Presidente); Cons. Luciano Nunes Santos; Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva; Cons. Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procuradora Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

Publique-se e Cumpra-se.

Sessão da Primeira Câmara nº 08, em Teresina, 27 de março de 2018.

(assinado digitalmente)

CONS. SUB. DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA **Relator**

ACÓRDÃO Nº 514/2018

PROCESSO TC/005714/2017

DECISÃO Nº 090/2018

ASSUNTO: Denúncia contra a Prefeitura Municipal de Floriano-PI (exercício financeiro de 2017), por supostas irregularidades em processo licitatório, modalidade Pregão Presencial nº 002/2017.

DENUNCIADO(S): Maurício Bezerra Silva - Presidente da Câmara Municipal.

DENUNCIANTE(S): Francisvaldo Costa da Silva.

ADVOGADO(S) DO(S) DENUNCIADO(S): Astrobaldo Ferreira Costa (OAB/PI nº 2.193/90) e *outros* - (Procuração: fl. 09 da peça 07).

RELATOR: Delano Carneiro da Cunha Câmara.

PROCURADOR: Plínio Valente Ramos Neto.

EMENTA. DENÚNCIA. LICITAÇÃO. IRREGULARIDADES EM PROCESSO LICITATÓRIO. DESCLASSIFICAÇÃO IRREGULAR DE EMPRESA.

I. Desclassificação irregular do denunciante no Pregão Presencial nº 002/2017.

Sumário. Denúncia. Unânime, concordando com o parecer ministerial, pelo **conhecimento** e, no mérito, pela sua **procedência. Aplicação de multa. Apensamento**, em caso de não pagamento da multa aplicada no prazo máximo de 03 (três) meses.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o contraditório da I Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/04 da peça 09, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/03 da peça 11, a proposta de voto do Relator Cons. Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara, às fls. 01/05 da peça 14, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, de acordo com a manifestação do Ministério Público de Contas e nos termos da proposta de voto do Relator, pelo **conhecimento** da presente **denúncia** e, no mérito, pela sua **procedência** (*art. 226 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14*), uma vez que houve a desclassificação irregular do denunciante no Pregão Presencial nº 002/2017 cujo objeto é a contratação de empresa para fornecimento de material de expediente, serviços de papelaria, suprimentos e equipamentos de informática para atender a Câmara Municipal.

Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela **aplicação de multa** ao gestor denunciado, Sr. **Maurício Bezerra Silva**, no valor correspondente a **300 UFR-PI** (*art. 79, I e II, da Lei Estadual nº 5.888/09*), a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas-FMTC (*art. 384, parágrafo único, da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14*), no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado desta decisão (*arts. 382 e 386 da resolução supracitada*).

Decidiu a Primeira Câmara, também, unânime, pela **notificação** do atual Presidente da Câmara Municipal de Floriano-PI, para que em licitações sob a modalidade pregão vindouras, se abstenha de desclassificar propostas superiores a 10% à de menor valor, quando não obtidas pelo menos 03 ofertas em condições de participar da fase de lances, em obediência ao disposto no art. 185, I, “b”, *in fine*, e II, “b”, *in fine*, art. 186, § 2º, do RITCE/PI.



Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime e **em caso de não pagamento da multa aplicada no prazo máximo de 03 (três) meses**, pelo **apensamento** do presente processo de denúncia ao processo de prestação de contas do Município de Floriano-PI (exercício financeiro de 2017).

Presentes: Cons. Kleber Dantas Eulálio (Presidente); Cons. Luciano Nunes Santos; Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva; Cons. Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurada Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

Publique-se e Cumpra-se.

Sessão da Primeira Câmara nº 08, em Teresina, 27 de março de 2018.

(Assinado Digitalmente)

Cons. Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara

Relator

ACÓRDÃO Nº 515/18

PROCESSO TC/016703/2017

DECISÃO Nº 091/2018.

ASSUNTO: Denúncia contra a prefeitura municipal de São Francisco do Piauí/PI por supostas irregularidades (exercício financeiro de 2017).

DENUNCIADO(S): Antônio Martins de Carvalho – Prefeito Municipal; Diego Figueredo Mendes de Carvalho – Secretário Municipal de Administração.

DENUNCIANTE(S): Identificação omitida (art. 97 da Lei Orgânica do TCE/PI).

ADVOGADO(S) DO(S) DENUNCIADO(S): Caio César Coelho Borges de Sousa (OAB/PI nº 8.336) – (Procuração: Prefeito Municipal – fl. 08 da peça 11; Secretário Municipal de Administração – fl. 09 da peça 11).

RELATOR: Delano Carneiro da Cunha Câmara.

PROCURADORA: Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

EMENTA. DENÚNCIA. PESSOAL. CONTRATAÇÃO IRREGULAR.

2. A regra para a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, conforme o art. 37, IX, da CF.
3. No caso em questão não houve a comprovação de requisitos aptos a autorizarem a contratação, sobretudo quaisquer elementos que definissem a necessidade temporária e excepcional interesse público.

Sumário. Denúncia. Município de São Francisco do Piauí/PI. Exercício 2017. **Conhecimento e procedência. Aplicação de multa ao Prefeito e ao Secretário Municipal. Apensamento.** Decisão Unânime, concordando com o parecer ministerial.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o contraditório da I Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM às fls. 01/06 da peça 14, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/03 da peça 16, a proposta de voto do Relator Cons. Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara, às fls. 01/03 da peça 19, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, de acordo com a manifestação do Ministério Público de Contas e nos termos da proposta de voto do Relator, pelo **conhecimento** da presente **denúncia** e, no mérito, pela sua **procedência** (art. 226 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14).

Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela **aplicação de multa** aos gestores denunciados, Sr. **Antônio Martins de Carvalho** (*Prefeito Municipal*) e Sr. **Diego Figueredo Mendes de Carvalho** (*Secretário Municipal de Administração*), no **valor individual** correspondente a **100 UFR-PI** (art. 79, I, da Lei Estadual nº 5.888/09 c/c art. 206, II, da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14), a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas-FMTC (art. 384, parágrafo único, da resolução supracitada), no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado desta decisão (arts. 382 e 386 da resolução supracitada).

Decidiu a Primeira Câmara, também, unânime, pelo **apensamento** do presente processo de denúncia ao processo de prestação de contas da Prefeitura Municipal de São Francisco do Piauí-PI (exercício financeiro de 2017), para que seja levado em consideração quando do julgamento das contas anuais do gestor.



Presentes: Cons. Kleber Dantas Eulálio (Presidente); Cons. Luciano Nunes Santos; Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva; Cons. Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Ordinária da Primeira Câmara nº 08, em Teresina – PI, 27 de março de 2018.

(Assinado Digitalmente)

Cons. Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara

Relator

ACÓRDÃO Nº 516/2018

PROCESSO TC 021653/2016

DECISÃO Nº 092/2018

TIPO: DENÚNCIA CONTRA P. M. DE COLÔNIA DO GURGUÉIA, EXERCÍCIO 2016.

ASSUNTO: COMISSÃO DE TRANSIÇÃO

DENUNCIANTE: ALCILENE ALVES DE ARAÚJO (PREFEITA ELEITA)

DENUNCIADA: LISIANE FRANCO ROCHA ARAÚJO (EX-PREFEITA)

ADVOGADA: HILANA MARTINA LOPES MOUSINHO NEIVA OAB/PI Nº 6544 (procuração peça 13); VÍTOR TABATINGA DO RÊGO LOPES (OAB/PI nº 6.989) (Procuração: fl. 07 da peça 02)

RELATOR: DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA

PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR

EMENTA. DENÚNCIA. TRANSPARÊNCIA. TRANSIÇÃO GOVERNAMENTAL.

1 Descumprindo assim o disposto no §1º do artigo 58 da Lei 200/2009.

*Sumário. Denúncia. Município de Colônia do Gurguéia-PI. Exercício 2016. **Procedência parcial.** Apensamento. Decisão Unânime, corroborando o parecer ministerial.*

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando as informações da VII Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/06 da peça 19 e fl. 01 da peça 21, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/02 da peça 22, as sustentações orais da Advogada Hillana Martina Lopes Mousinho Neiva Dourado (OAB/PI nº 6.544) e do Advogado Vítor Tabatinga do Rêgo Lopes (OAB/PI nº 6.989), que se reportaram ao objeto da presente denúncia, o voto do Relator Cons. Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara, às fls. 01/03 da peça 25, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, de acordo com o parecer ministerial e nos termos do voto do Relator, pelo **conhecimento** da presente **denúncia** e, no mérito, pela sua **procedência parcial** (art. 226 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14), sem o respectivo bloqueio de contas.

Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pelo **apensamento** do presente processo de denúncia ao processo de prestação de contas da Prefeitura Municipal de Colônia do Gurguéia-PI (exercício financeiro de 2016), para que seja avaliada a extensão e pertinência dos fatos e a consequente repercussão em seu julgamento.

Presentes: Cons. Kleber Dantas Eulálio (Presidente); Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva; Cons. Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara, em razão da ausência momentânea justificada do Cons. Luciano Nunes Santos.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procuradora Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

Publique-se e Cumpra-se.

Sessão da Primeira Câmara nº 008, em Teresina, 27 de março de 2018.

(assinado digitalmente)

CONS. SUB. DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA

Relator



ACÓRDÃO Nº 605/18

PROCESSO TC/020108/2017

DECISÃO Nº 119/2018.

ASSUNTO: Representação contra a Prefeitura Municipal de Floriano-PI, por supostas irregularidades no recolhimento das contribuições previdenciárias dos exercícios financeiros de 2013, 2014, 2015 e 2016.

REPRESENTANTE: Ministério Público de Contas do Estado do Piauí.

REPRESENTADOS: Joel Rodrigues da Silva - Prefeito Municipal; Ana Laura Rocha da Costa Rodrigues- Presidente do Fundo de Previdência.

ADVOGADO(S) DA REPERESSENTADA: Vitor Tabatinga do Rêgo Lopes (OAB/PI nº 6.989) – (Procuração: fl. 06 da peça 11); Sem procuração nos autos: Ana Laura Rocha da Costa Rodrigues/Gestora do Fundo de Previdência.

RELATOR: Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara.

PROCURADOR: Plínio Valente Ramos.

EMENTA. PREVIDÊNCIA. ATRASO NO RECOLHIMENTO PREVIDENCIÁRIO. PROCEDÊNCIA. APENSAMENTO.

1. Ausência de recolhimento das contribuições previdenciárias do exercício financeiro de 2013, 2014, 2015 e 2016.

Sumário. Representação. PM. de Floriano. Exercício de 2013 a 2016. Unânime, concordando parcialmente com o parecer ministerial, pelo conhecimento e, no mérito, pela procedência. Apensamento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o contraditório da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/04 da peça 14, as manifestações do Ministério Público de Contas, às fls. 01/11 da peça 02 e fls. 01/03 da peça 17, a sustentação oral do Advogado Vítor Tabatinga do Rêgo Lopes (OAB/PI nº 6.989), que se reportou ao objeto da presente representação, a proposta de voto do Relator Cons. Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara, às fls. 01/04 da peça 20, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, concordando parcialmente com o parecer ministerial e nos termos da proposta de voto do Relator, pelo **conhecimento** da presente **representação** e, no mérito, pela sua **procedência** (art. 234 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14), em razão da intempestividade no recolhimento das contribuições previdenciárias.

Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pelo **apensamento** do presente processo de representação ao processo de prestação de contas da Prefeitura Municipal de Floriano-PI (exercício financeiro de 2017).

Presentes: Cons. Kleber Dantas Eulálio (Presidente); Cons. Luciano Nunes Santos; Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva; Cons. Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Márcio André Madeira de Vasconcelos.

Publique-se e cumpra-se.

Sessão da Primeira Câmara nº 11, em Teresina, 17 de abril de 2018.

(assinado digitalmente)

Cons. Subst. Delano Carneiro da Cunha Câmara

Relator

PARECER PRÉVIO Nº. 35/18

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS. INCONSISTÊNCIAS VERIFICADAS EM RELAÇÃO À COSIP. AUSÊNCIA DE REGISTRO DE DÍVIDAS PARCELADAS COM O FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL. REPERCUSSÃO NEGATIVA NA ANÁLISE DAS CONTAS.

Sumário. Município de Antônio Almeida. Contas Anuais de Governo. Exercício Financeiro de 2015. Emissão de Parecer Prévio recomendando ao Poder Legislativo Municipal a Aprovação, com ressalvas, das Contas de Governo do Município.



PROCESSO: TC Nº. 005.164/15

DECISÃO Nº. 163/18

ASSUNTO: Processo de Prestação de Contas Anuais de Governo do Município de Antônio Almeida - Exercício Financeiro de 2015

RESPONSÁVEL: Sr. João Batista Cavalcante Costa - Prefeito Municipal

ADVOGADO: Dr. Uanderson Ferreira da Silva - OAB/PI 5.456

RELATOR: Conselheiro-Substituto Alisson Felipe de Araújo

PROCURADOR DO MPC: Plínio Valente Ramos Neto

IMPROPRIEDADES APURADAS: a) *PLANEJAMENTO GOVERNAMENTAL: Não foi comprovada a realização de audiências públicas (cópia da ata de audiência pública perante a Comissão Permanente da Câmara de Vereadores) realizadas até o final dos meses de maio, setembro e fevereiro para demonstração e avaliação do cumprimento das Metas Fiscais, nos termos do art. 9º, §4º da LRF.* b) *Peças ausentes: constatou-se o não envio de peças exigidas pela Resolução TCE nº. 09/2014;* c) *CONTABILIZAÇÃO A MENOR DA COSIP: Os valores referentes à COSIP constituem receita municipal, conforme o art. 149-A, da Constituição Federal, e, como tal, devem ser registrados pelo valor bruto. Verificou-se que os valores da COSIP foram lançados a menor (R\$ 32.631,22). Contudo, conforme informação prestada pela ELETROBRAS junto a esta Corte, o valor informado, com data de 04 de maio de 2016, foi de R\$122.142,65 (cento e vinte e dois mil, cento e quarenta e dois reais e sessenta e cinco centavos), divergindo em R\$ 89.511,43 (oitenta e nove mil, quinhentos e onze reais e quarenta e três centavos);* d) *Demonstração da dívida fundada interna: constatou-se a ausência do registro de dívidas parceladas com o Fundo de Previdência Municipal- ocorrência parcialmente sanada;* e) *Demonstração da dívida flutuante: a) inscrições de restos a pagar sem o devido lastro financeiro e valores baixados/pagamentos extra-orçamentário (R\$ 2.674.142,41) bem como os inscritos (R\$ 1.823.774,06) divergem dos registrados, respectivamente, no Balanço Financeiro, R\$ 1.373.109,21- decorrentes dos pagamentos e valor de inscrição R\$ 1.424.075,97.*

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando as conclusões da Secretaria do Tribunal (Peças nº. 30, 46 e 69), o parecer do Ministério Público de Contas (Peça nº. 71), a sustentação oral do advogado, Dr. Uanderson Ferreira da Silva - OAB/PI nº. 5.456 - que se reportou acerca das falhas elencadas, a proposta de voto do Relator (Peça nº. 76) e o mais que dos autos consta, acordam os Conselheiros, unânimes, concordando com a manifestação do Ministério Público de Contas, em emitir parecer prévio recomendando ao Poder Legislativo Municipal a Aprovação, com ressalvas, das contas de governo do Município de Antônio Almeida, relativas ao exercício financeiro de 2015, sob a responsabilidade do Sr. João Batista Cavalcante Costa - Prefeito Municipal - com fundamento no art. 120 da Lei Estadual nº. 5.888/09 c/c art. 32, § 1º da Constituição Estadual.

Presentes: Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (Presidente), Conselheiro Substituto Jackson Nobre Veras em substituição a Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (em gozo de licença prêmio) e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo em substituição a Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (em gozo de férias).

Representante do MPC presente: Procurador Márcio André Madeira de Vasconcelos

Publique-se. Cumpra-se.

Ata da Sessão Ordinária da Segunda Câmara nº. 007, de 14 de março de 2018. Teresina - PI.

ASSINADO DIGITALMENTE

Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo - Relator



ACÓRDÃO Nº. 441/18

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS. IRREGULARIDADES NA FORMAÇÃO E EXECUÇÃO DE CONTRATOS. IRREGULARIDADES NO PROCEDIMENTO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. IMPROPRIEDADES DE NATUREZA FORMAL.

A análise das contas evidencia, dentre outros aspectos, a probidade da administração, a legalidade na aplicação dos recursos públicos estaduais e o cumprimento da lei orçamentária anual.

Em relação às ocorrências evidenciadas, em virtude, sobretudo, de seu menor potencial lesivo e da irrelevância e imaterialidade de suas expressões monetárias caracterizam-se apenas como impropriedades e faltas de natureza formal da qual não resultou dano ao erário.

Sumário. Município de Antônio Almeida. Prefeitura Municipal. Contas Anuais de Gestão. Exercício Financeiro de 2015. Análise técnica circunstanciada. Julgamento de Regularidade, com ressalvas, às contas de gestão, com aplicação de multa ao gestor.

PROCESSO: TC Nº. 005.164/15

DECISÃO Nº. 163/18

ASSUNTO: Processo de Prestação de Contas Anuais de Gestão do Município de Antônio Almeida - Exercício Financeiro de 2015

RESPONSÁVEL: Sr. João Batista Cavalcante Costa - Prefeito Municipal

ADVOGADO: Dr. Uanderson Ferreira da Silva - OAB/PI 5.456

RELATOR: Conselheiro-Substituto Alisson Felipe de Araújo

PROCURADOR DO MPC: Plínio Valente Ramos Neto

IMPROPRIEDADE APURADA: Impropriedades e falhas de natureza meramente formal: *a) Omissão no cumprimento de obrigações causadoras da perda patrimonial (art. 10, caput, da Lei Federal nº. 8429/92); b) Irregularidades na formação e execução de contratos (art. 55 a 65 da Lei Federal nº. 8666/93); c) Irregularidades no procedimento de inexigibilidade de licitação (art. 25, II c/c art. 26 da Lei nº. 8666/93).*

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando as conclusões da Secretaria do Tribunal (Peças nº. 30, 46 e 69), o parecer do Ministério Público de Contas (Peça nº. 71), a sustentação oral do advogado, Dr. Uanderson Ferreira da Silva - OAB/PI nº. 5.456 - que se reportou acerca das falhas elencadas, a proposta de voto do Relator (Peça nº. 46) e o mais que dos autos consta, acordam os Conselheiros, unânimes, concordando com a manifestação do Ministério Público de Contas, em julgar Regulares, com ressalvas, as contas de gestão da Prefeitura Municipal de Antônio Almeida, sob responsabilidade do Sr. João Batista Cavalcante Costa - Prefeito Municipal, relativas ao exercício financeiro de 2015 - com fundamento no art. 122, inciso II da Lei Estadual nº. 5.888/09.



Acordam, os Conselheiros, unânimes, em Aplicar Multa de 1.000 UFRs/PI ao gestor responsável pelas contas de gestão em apreço, com fundamento no art. 79, I da Lei Estadual nº. 5.888/09 c/c art. 206, II do RI TCE/PI, em virtude das seguintes ocorrências: a) omissão no cumprimento de obrigações causadoras da perda patrimonial (art. 10, caput da Lei Federal nº. 8.429/92) - 200 UFRs/PI, b) irregularidades na formação e execução de contratos (art. 55 a 65 da Lei Federal nº. 8.666/93) - 400 UFRs/PI, c) irregularidades no procedimento de inexigibilidade de licitação (art. 25, II c/c art. 26 da Lei Federal nº. 8.666/93) - 400 UFRs/PI.

Acordam, os Conselheiros, unânimes, em Comunicar à Procuradoria Geral de Justiça do teor do parecer, dos relatórios das divisões técnicas e da decisão desta Corte referente à Prefeitura Municipal, para as providências cabíveis.

Acordam, os Conselheiros, unânimes, em Comunicar ao Promotor de Justiça da Comarca correspondente para as providências que entender cabíveis em relação às irregularidades verificadas na Prefeitura Municipal.

Presentes: Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (Presidente), Conselheiro Substituto Jackson Nobre Veras em substituição a Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (em gozo de licença prêmio) e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo em substituição a Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (em gozo de férias).

Representante do MPC presente: Procurador Márcio André Madeira de Vasconcelos

Publique-se. Cumpra-se.

Ata da Sessão Ordinária da Segunda Câmara nº. 007, de 14 de março de 2018. Teresina - PI.

ASSINADO DIGITALMENTE

Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo - Relator

ACÓRDÃO Nº. 442/18

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS. AUSÊNCIA DE FALHAS NA UNIDADE GESTORA.

A análise das contas evidencia, dentre outros aspectos, a probidade da administração, a legalidade na aplicação dos recursos públicos estaduais e o cumprimento da lei orçamentária anual, ensejando, por conseguinte, o julgamento de regularidade às contas em epígrafe.

Sumário. Município de Antônio Almeida. Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização do Magistério - FUNDEB. Contas Anuais de Gestão. Exercício Financeiro de 2015. Análise técnica circunstanciada. Julgamento de Regularidade às contas de gestão.

PROCESSO: TC Nº. 005.164/15

DECISÃO Nº. 163/18



ASSUNTO: Processo de Prestação de Contas Anuais de Gestão do Município de Antônio Almeida - Exercício Financeiro de 2015

RESPONSÁVEL: Sr^a. Gonçalves Pereira dos Santos - Gestora do Fundo Especial

ADVOGADO: Dr. Uanderson Ferreira da Silva - OAB/PI nº. 5.456

RELATOR: Conselheiro-Substituto Alisson Felipe de Araújo

PROCURADOR DO MPC: Plínio Valente Ramos Neto

IMPROPRIEDADES APURADAS: O relatório de instrução não informa a ocorrência de impropriedades ou falhas relacionadas a essa unidade gestora no exercício financeiro de 2015.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando as conclusões da Secretaria do Tribunal (Peças nº. 30,46 e 69), o parecer do Ministério Público de Contas (Peça nº. 71), a sustentação oral do advogado, Dr. Uanderson Ferreira da Silva - OAB/PI nº. 5.456 - que se reportou acerca das falhas elencadas, a proposta de voto do Relator (Peça nº. 81) e o mais que dos autos consta, acordam os Conselheiros, unânimes, concordando com a manifestação do Ministério Público de Contas, em julgar Regulares as contas de gestão do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e Valorização do Magistério - FUNDEB de Antônio Almeida, sob responsabilidade da Sr^a. Gonçalves Pereira dos Santos - gestora do Fundo Municipal, exercício financeiro de 2015 - com fundamento no art. 122, inciso I da Lei Estadual nº. 5.888/09.

Presentes: Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (Presidente), Conselheiro Substituto Jackson Nobre Veras em substituição a Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (em gozo de licença prêmio) e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo em substituição a Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (em gozo de férias).

Representante do MPC presente: Procurador Márcio André Madeira de Vasconcelos

Publique-se. Cumpra-se.

Ata da Sessão Ordinária da Segunda Câmara nº. 007, de 14 de março de 2018. Teresina - PI.

ASSINADO DIGITALMENTE

Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo - Relator

ACÓRDÃO Nº. 444/18

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS. AUSÊNCIA DE FALHAS NA UNIDADE GESTORA.

A análise das contas evidencia, dentre outros aspectos, a probidade da administração, a legalidade na aplicação dos recursos públicos estaduais e o cumprimento da lei orçamentária anual, ensejando, por conseguinte, o julgamento de regularidade às contas em epígrafe.

Sumário. Município de Antônio Almeida. Fundo Municipal de Previdência Social - FMPS. Contas Anuais de Gestão. Exercício



Financeiro de 2015. Análise técnica circunstanciada. Julgamento de Regularidade às contas de gestão.

PROCESSO: TC Nº. 005.164/15

DECISÃO Nº. 163/18

ASSUNTO: Processo de Prestação de Contas Anuais de Gestão do Município de Antônio Almeida - Exercício Financeiro de 2015

RESPONSÁVEL: Sr. Sebastião da Costa Carvalho - Gestor do Fundo Especial

ADVOGADO: Dr. Uanderson Ferreira da Silva OAB/PI nº. 5.456

RELATOR: Conselheiro-Substituto Alisson Felipe de Araújo

PROCURADOR DO MPC: Plínio Valente Ramos Neto

IMPROPRIEDADES APURADAS: O relatório de instrução informa a exclusão das ocorrências citadas no relatório do contraditório, não restando qualquer falha relativa ao exercício financeiro de 2015.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando as conclusões da Secretaria do Tribunal (Peças nº. 30, 46 e 69), o parecer do Ministério Público de Contas (Peça nº. 71), a sustentação oral do advogado, Dr. Uanderson Ferreira da Silva - OAB/PI nº. 5.456 - que se reportou acerca das falhas elencadas, a proposta de voto do Relator (Peça nº. 80) e o mais que dos autos consta, acordam os Conselheiros, unânimes, concordando com a manifestação do Ministério Público de Contas, em julgar Regulares as contas de gestão do Fundo Municipal de Previdência Social - FMPS de Antônio Almeida, sob responsabilidade do Sr. Sebastião da Costa Carvalho - gestor do Fundo Municipal, exercício financeiro de 2015 - com fundamento no art. 122, inciso I da Lei Estadual nº. 5.888/09.

Presentes: Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (Presidente), Conselheiro Substituto Jackson Nobre Veras em substituição a Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (em gozo de licença prêmio) e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo em substituição a Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (em gozo de férias).

Representante do MPC presente: Procurador Márcio André Madeira de Vasconcelos

Publique-se. Cumpra-se.

Ata da Sessão Ordinária da Segunda Câmara nº. 007, de 14 de março de 2018. Teresina - PI.

ASSINADO DIGITALMENTE

Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo - Relator

ACÓRDÃO Nº. 445/18

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS. VARIAÇÃO NO SUBSÍDIO SEM O ENVIO DE NORMA LEGAL.



Em análise, a Secretaria do Tribunal atestou que, em consulta ao sistema Documentação Web, foi verificado que houve o envio da norma legal que fixa os subsídios dos vereadores para a legislatura 2013-2016 no exercício 2013.

Sumário. Município de Antônio Almeida. Câmara Municipal. Contas Anuais de Gestão. Exercício Financeiro de 2015. Análise técnica circunstanciada. Julgamento de Regularidade, com ressalvas, às contas de gestão sem aplicação de multa à gestora.

PROCESSO: TC Nº. 005.164/15

DECISÃO Nº. 163/18

ASSUNTO: Processo de Prestação de Contas Anuais de Gestão do Município de Antônio Almeida - Exercício Financeiro de 2015

RESPONSÁVEL: Sr^a. Joselice Pereira da Silva - Presidente da Câmara Municipal

ADVOGADO: Dr. Uanderson Ferreira da Silva - OAB/PI nº. 5.456

RELATOR: Conselheiro-Substituto Alisson Felipe de Araújo

PROCURADOR DO MPC: Plínio Valente Ramos Neto

IMPROPRIEDADES APURADAS: *Variação no subsídio sem o envio de norma legal: em análise, a Secretaria do Tribunal atestou que em consulta ao sistema Documentação Web, foi verificado o envio da norma legal que fixa os subsídios dos vereadores para a legislatura 2013-2016 no exercício 2013. Ademais, não restou comprovado que os demais servidores também tiveram revisão geral e anual de 8,00%, na mesma época dos vereadores no exercício de 2015, conforme estabelece a Constituição Federal de 1988.*

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando as conclusões da Secretaria do Tribunal (Peças nº. 30, 46 e 69), o parecer do Ministério Público de Contas (Peça nº. 71), a sustentação oral do advogado, Dr. Uanderson Ferreira da Silva - OAB/PI nº. 5.456 - que se reportou acerca das falhas elencadas, a proposta de voto do Relator (Peça nº. 79) e o mais que dos autos consta, acordam os Conselheiros, unânimes, concordando com a manifestação do Ministério Público de Contas, em julgar Regulares, com ressalvas, as contas de gestão da Câmara Municipal de Antônio Almeida, sob responsabilidade da Sr^a. Joselice Pereira da Silva - Presidente da Câmara Municipal, exercício financeiro de 2015 - com fundamento no art. 122, inciso II da Lei Estadual nº. 5.888/09.

Acordam, os Conselheiros, unânimes, em Não Aplicar Multa à gestora responsável pelas contas de gestão em apreço.

Acordam, os Conselheiros, unânimes, em Comunicar à Procuradoria Geral de Justiça do teor do parecer, dos relatórios da divisão técnica e da decisão desta Corte para a adoção das providências cabíveis.

Acordam, os Conselheiros, unânimes, em Comunicar ao Promotor de Justiça da Comarca correspondente para as providências cabíveis em relação às irregularidades verificadas na Câmara Municipal.

Presentes: Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (Presidente), Conselheiro Substituto Jackson Nobre Veras em substituição a Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (em gozo de licença prêmio) e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo em substituição a Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (em gozo de férias).



Representante do MPC presente: Procurador Márcio André Madeira de Vasconcelos

Publique-se. Cumpra-se.

Ata da Sessão Ordinária da Segunda Câmara nº. 007, de 14 de março de 2018. Teresina - PI.

ASSINADO DIGITALMENTE

Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo – Relator

DECISÕES MONOCRÁTICAS

Processo: TC/006475/18

Assunto: Aposentadoria

Interessado (a): Maria Joana dos Santos

Órgão de origem: Secretaria Municipal de Administração de Picos - PI

Relator: Cons. Luciano Nunes Santos

Procurador (a): José Araújo Pinheiro Júnior

Decisão nº 116/18 – GLN

Trata-se de Aposentadoria Voluntária por Tempo de Serviço, concedida à servidora Maria Joana dos Santos, CPF nº 412.239.343-49, ocupante do cargo de Zeladora, matrícula nº 137-1, do quadro de Pessoal da Secretaria Municipal de Picos-PI, com arrimo no art. 3º da EC nº 47/05.

Considerando a consonância da reinformação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça nº 3), com o parecer ministerial (Peça nº 04,), **DECIDO**, com fulcro no art. 3º da EC nº 47/05, **JULGAR LEGAL** a Portaria nº 620/2017 (fls. 33, peça 2), de 01/08/17, publicado no Diário Oficial dos Municípios, Edição MMMCD, de 22/08/17 (fls. 37, Peça 2, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II, do Regimento Interno, com proventos no valor de **R\$ 1.710,79**, conforme segue:

Discriminação das parcelas de proventos mensais	Valor R\$
a) Salário base (art. 46 da Lei nº 1.729/93 – R\$ 1.425,66;	1.425,66
b) Anuênio (20 anos) – Aart. 68 da Lei Nº 1.729/93)	258,13
Proventos a atribuir	1.710,79

Encaminhem-se à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à Diretoria Administrativa/Seção de Arquivo para devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Luciano Nunes, em Teresina, 23 de abril de 2018.

(assinado digitalmente)
Cons. Luciano Nunes Santos
Relator



Processo: TC-016226/17

Assunto: Pensão por morte em razão do falecimento de Raimundo Nonato de Oliveira.

Interessado (a): Maria de Jesus Rodrigues Oliveira

Órgão de origem: Polícia Militar do Estado do Piauí

Relator: Cons. Luciano Nunes Santos.

Procurador (a): José Araújo Pinheiro Júnior

Decisão nº 117/18 – GLN

Os presentes autos tratam do benefício de Pensão por Morte requerida por Maria de Jesus Rodrigues Oliveira, CPF 637.728.843-34, na condição de esposa, devido ao falecimento do Sr. Raimundo Nonato de Oliveira, CPF nº 131.812.113-20, mat.nº 031780-2-PM-PI servidor inativo do quadro de pessoal da Polícia Militar do Estado do Piauí, na patente de soldado - PM, falecido em 27/12/2014.

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça nº 03), com o parecer ministerial (Peça nº 04), **DECIDO**, com fundamento a LC nº 40/04, c/c a EC nº 41/03, Lei Federal nº 8.213/91, art. 2º inciso I da Lei Federal nº 10.887/04, **JULGAR LEGAL** a Portaria **GDG Nº 992/2017**, fls. 2.70/71, datada de 23/05/2017, publicada no Diário Oficial de nº 112/2017, (2.72), de 19/06/2017, concessiva de Benefício Previdenciário de Pensão, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso IV, do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de **R\$ 2.498,66** Conforme segue:

Discriminação das parcelas de proventos mensais	Valor R\$
a) Subsidio (Lei nº 6.173/12)	2.450,92
b) VPNI (Lei nº 6.173/12)	47,74
Vencimento Total	2.498,66

Encaminhem-se à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à Diretoria Administrativa/Seção de Arquivo para devolução ao órgão de origem.

Gabinete Conselheiro Luciano Nunes Santos, em Teresina, 23 de abril de 2018.

(assinado digitalmente)

Cons. Luciano Nunes Santos

Relator

PROCESSO: TC Nº 020906/17

ASSUNTO: Aplicação de Multa, no valor de 600 UFR-PI, em razão do atraso na entrega de prestação de contas do exercício financeiro de 2015.

UNIDADE GESTORA: Câmara Municipal de Parnaíba - PI

RESPONSÁVEL: Gustavo Costa e Silva

PROCURADOR(A): José Araújo Pinheiro Júnior

RELATOR: Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva

DMG GAV Nº 33/18

DECISÃO

Trata-se de processo de acompanhamento e cobrança de multa, a cargo da Divisão de Acompanhamento e Controle de Decisões (DACD) do TCE/PI, no valor de 600 UFR-PI, referente à cobrança de débitos relativos ao atraso na entrega da



prestação de contas, exercício financeiro de 2015 da Câmara Municipal de Parnaíba - PI na gestão do(a) Sr(a). Gustavo Costa e Silva.

Notificado acerca do montante do débito supracitado, o gestor não apresentou defesa, conforme certidão acostada à peça 7.

O processo foi encaminhado ao órgão técnico que reafirmou terem sido aplicadas as multas em consonância com a legislação, pois resultaram de atraso na entrega da prestação de contas.

Ato contínuo, o processo foi encaminhado ao Ministério Público de Contas que corroborou o entendimento manifestado pela DACD, uma vez que a multa foi aplicada de acordo com a legislação vigente.

Isto posto, decido pela legalidade da aplicação da multa de 600 UFR-PI, referente à cobrança de débitos relativos ao atraso na entrega da prestação de contas da Câmara Municipal de Parnaíba - PI, exercício financeiro de 2015, na gestão do(a) Sr(a). Gustavo Costa e Silva, em cumprimento à Resolução TCE nº 17/2016.

Por fim, encaminhe-se à Secretaria das Sessões para fins de publicação desta decisão, e, posteriormente, à Divisão de Acompanhamento e Controle das Decisões para as providências pertinentes.

Teresina, 23 de abril de 2018.

(assinado digitalmente)

Cons. ABERLARDO PIO VILANOVA E SILVA

Relator

Processo TC/001804/2018

Assunto: Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais

Interessada: Elsa Maria da Silva Portela

Órgão de origem: Instituto de Previdência do Município de Teresina - IPMT

Relator: Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros

Procurador: José Araújo Pinheiro Júnior

Decisão Monocrática nº 112/2018 - GKB

Trata o processo de ato de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição com proventos integrais de interesse da servidora **Elsa Maria da Silva Portela**, CPF nº 347.795.403-30, ocupante do cargo de Professora Segundo Ciclo, Classe "A", Nível "II", matrícula nº 003375, regime estatutário do quadro permanente, lotada na Secretaria Municipal de Educação - SEMEC, com arrimo no art. 6º e 7º da EC nº 41/03, c/c o art. 2º da EC nº 47/05.

Considerando a consonância da Informação da Diretoria de Fiscalização de atos de Pessoal – DFAP (Peça 3), com o Parecer Ministerial (Peça 4), **DECIDO**, com fundamento no art. 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, **julgar legal** a Portaria nº 1.543/2017 (Peça 2, fls. 74/75), publicada no Diário Oficial de Teresina nº 2.121, de 12/09/2017, com proventos mensais no valor de **R\$ 3.893,87** (três mil e oitocentos e noventa e três reais e oitenta e sete centavos), **autorizando o seu registro**, nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, "b" da Constituição Estadual e art. 2º da Lei nº 5.888/09 c/c o art. 197, inciso II, do Regimento Interno.

Encaminhem-se os autos à Segunda Câmara, para após a publicação desta Decisão, acompanhar o transcurso do prazo recursal e, em seguida, à GED para o devido arquivamento eletrônico.

Gabinete do Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros, em Teresina, 20 de abril de 2018.

(Assinatura Digitalizada)

Cons. JOAQUIM KENNEDY NOGUEIRA BARROS

Relator



Processo: TC/020928/2017

Assunto: Cobrança de Multa no valor de 300 UFR-PI em razão do atraso no envio da prestação de contas do exercício financeiro de 2015.

Unidade Gestora: Câmara Municipal de Picos-PI

Exercício: 2015

Responsável: Hugo Victor Sauders Martins

Procurador: Márcio André Madeira de Vasconcelos

Relatora: Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins

Decisão Monocrática nº 92/18 – GLM

Cobrança de Multa no valor de 300 UFR em razão do atraso no envio da prestação de contas do exercício financeiro de 2015 da Câmara Municipal de Picos - PI

Versa o processo em epígrafe sobre a aplicação e cobrança de multa no valor de **300 UFR-PI** relativa ao envio intempestivo da prestação de contas da **Câmara Municipal de Picos - PI**, exercício 2015, durante a gestão do **Sr. Hugo Victor Sauders Martins**, conforme demonstrativo de notificação de multa à **Peça 03**, e nos termos da Resolução TCE/PI nº 17, de 28 de junho de 2016, que trata do procedimento a ser adotado para cobrança de multas por atraso na entrega da prestação de contas ao TCE atinentes especificamente ao exercício de 2015.

Notificado acerca do montante do débito constante no presente processo, **o Gestor apresentou defesa em tempo hábil**, conforme certidão deste Tribunal à **peça 07**.

Alegou, em síntese, que foram excessivos os valores de multas cobrados no presente caso, pleiteando o recálculo da multa aplicada, ou até mesmo sua anulação, uma vez que o atraso só teria ocorrido na entrega de umas das peças (Comprovante de entrega de uma via da prestação de contas na Prefeitura) e apenas na primeira entrega.

Na sequência, a DACD (Divisão de Acompanhamento e Controle de Decisões) emitiu novo relatório (peça 09), no qual teceu observações asseverando que o cálculo e a aplicação da multa foram realizados em conformidade com a legislação vigente, e que os documentos que compõem as prestações de contas não foram encaminhadas na forma e prazo estabelecidos na Resolução TCE-PI nº 33/2012 e Instrução Normativa nº 05/2014.

Destacou que foram excessivos os valores das multas cobradas no referido processo, posto que, no caso em tela, alguns documentos que foram rejeitados e reenviados após o prazo de 5 (cinco) dias a partir da data da rejeição tiveram os valores de multas cobrados em dissonância com o preceituado na legislação aplicável ao caso.

Contudo, apesar da referida constatação, a Divisão Técnica **ressaltou que o valor mensal da multa de junho/2015 no valor de 300 UFR deveria permanecer inalterado**, pois somente o atraso de 44 dias na entrega do comprovante de uma via da prestação foi o suficiente para que fosse atingido o valor máximo de multa que poderia ser cobrado por mês, nos termos do art. 3º da Instrução Normativa 05/2014

Alegou, por fim, que a objetividade desta análise torna-se necessária, inclusive, como forma de observância aos Princípios da Impessoalidade e da Isonomia, já que todos os gestores devem prestar contas a esta Corte nos prazos legais e que a aplicação de multas por este Tribunal trata-se de importante mecanismo de controle e tem verdadeira função pedagógico-punitiva, pois não visa simplesmente punir, mas também educar.

Instado a manifestar-se o Ministério Público de Contas opinou da seguinte forma:

a) Manutenção das multas aplicadas ao Sr. Hugo Victor Sauders Martins pelo atraso no envio da prestação de contas do exercício de 2015, no importe de **300 UFR**.

Diante disso, e por tudo mais que dos autos consta, com esteio na Resolução TCE/PI nº 17, de 28 de junho de 2016, **DECIDO**, em consonância com o parecer ministerial, pela **MANUTENÇÃO** da multa aplicada no valor de **300 UFR-PI** ao Sr. Hugo Victor Sauders Martins, relativa ao envio intempestivo da prestação de contas da **Câmara Municipal de Picos - PI**, exercício 2015, com fulcro na Resolução TCE-PI nº 33/2012 e Instrução Normativa nº 05/2014.

Publique-se no diário eletrônico e, na sequência, encaminhem-se os presentes autos à Divisão de Acompanhamento e Controle de Decisões - DACD para providências.

(assinado digitalmente)
Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins
Conselheira Relatora

Processo: TC/020929/2017

Assunto: Cobrança de Multa no valor de 2.100 UFR-PI em razão do atraso no envio da prestação de contas do exercício financeiro de 2015.

Unidade Gestora: P. M de Picos-PI

Exercício: 2015

Responsável: José Walmir de Lima

Procurador: Márcio André Madeira de Vasconcelos

Relatora: Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins

Decisão Monocrática nº 93/18 – GLM

Cobrança de Multa no valor de 2.100 UFR em razão do atraso no envio da prestação de contas do exercício financeiro de 2015 da Prefeitura Municipal de Picos - PI



Versa o processo em epígrafe sobre a aplicação e cobrança de multa no valor de **2.100 UFR-PI** relativa ao envio intempestivo da prestação de contas da **Prefeitura Municipal de Picos - PI**, exercício 2015, durante a gestão do **Sr. José Walmir de Lima**, conforme demonstrativo de notificação de multa à **Peça 03**, e nos termos da Resolução TCE/PI nº 17, de 28 de junho de 2016, que trata do procedimento a ser adotado para cobrança de multas por atraso na entrega da prestação de contas ao TCE atinentes especificamente ao exercício de 2015.

Notificado acerca do montante do débito constante no presente processo, **o Gestor não apresentou defesa em tempo hábil**, conforme certidão deste Tribunal à **peça 07**. Na sequência, a DACD (Divisão de Acompanhamento e Controle de Decisões) emitiu novo relatório (peça 09), no qual teceu observações asseverando que o cálculo e a aplicação da multa foram realizados em conformidade com a legislação vigente, e que os documentos que compõem as prestações de contas não foram encaminhadas na forma e prazo estabelecidos na Resolução TCE-PI nº 33/2012 e Instrução Normativa nº 05/2014.

Destacou, contudo, que foram excessivos os valores das multas cobradas no referido processo, posto que, no caso em tela, alguns documentos que foram rejeitados e reenviados após o prazo de 5 (cinco) dias a partir da data da rejeição tiveram os valores de multas cobrados em dissonância com o preceituado na legislação aplicável ao caso. **Concluiu informando que os valores das multas deveriam ser reduzidos para 1.710 UFR.**

Alegou, por fim, que a objetividade desta análise torna-se necessária, inclusive, como forma de observância aos Princípios da Impessoalidade e da Isonomia, já que todos os gestores devem prestar contas a esta Corte nos prazos legais e que a aplicação de multas por este Tribunal trata-se de importante mecanismo de controle e tem verdadeira função pedagógico-punitiva, pois não visa simplesmente punir, mas também educar.

Instado a manifestar-se o Ministério Público de Contas opinou da seguinte forma:

- a) Redução das multas aplicadas ao Sr. José Walmir de Lima, pelo atraso no envio da prestação de contas do exercício de 2015, para **1.710 UFR**.

Diante disso, e por tudo mais que dos autos consta, com esteio na Resolução TCE/PI nº 17, de 28 de junho de 2016, **DECIDO**, em consonância com o parecer ministerial, pela **REDUÇÃO** da aplicação de multa para **1.710 UFR-PI** ao Sr. José Walmir de Lima, relativa ao envio intempestivo da prestação de contas da **Prefeitura Municipal de Picos - PI**, exercício 2015, com fulcro na Resolução TCE-PI nº 33/2012 e Instrução Normativa nº 05/2014.

Publique-se no diário eletrônico e, na sequência, encaminhem-se os presentes autos à Divisão de Acompanhamento e Controle de Decisões - DACD para providências.

(assinado digitalmente)
Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins
Conselheira Relatora

Processo: TC nº 006637/2018

Assunto: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais.

Interessada: Maria da Conceição Nascimento.

Órgão de origem: Fundação Piauí Previdência.

Procurador: Márcio André Madeira de Vasconcelos.

Relatora: Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins.

Decisão nº 094/18 – GLM

Trata o processo de ato de **Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais**, concedida à servidora **Maria da Conceição Nascimento**, CPF nº 432.604.463-20, ocupante do cargo de Professora 40 horas, classe “SL”, Nível “I”, Matrícula nº 0543012 do quadro de pessoal da Secretaria de Educação.

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça 03) com o parecer ministerial (Peça 04), **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, JULGAR LEGAL a Portaria de nº 491/2018 – (Peça 2, fl. 167), publicada no Diário Oficial do Estado, nº 204 de 02/03/2018, concessiva da Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais da Sr.^a **Maria da Conceição Nascimento**, nos termos do **art. 6º, I, II, III e IV da EC nº 41/03, §5º do Art. 40 da CF/88**, com proventos mensais no valor de **R\$ 3.279,89** (três mil, duzentos e setenta e nove reais e oitenta e nove centavos).

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS		
VERBA	FUNDAMENTAÇÃO	VALOR
VENCIMENTO	LC Nº 71/06 C/C LEI Nº 5.589/06 ACRESCENTADA PELO ART. 3º, ANEXO IV DA LEI Nº 7.081/17 C/C ART. 1º DA LEI Nº 6.933/16	R\$ 3.194,42
Vantagens Remuneratórias (Conforme Lei Complementar nº 33/03)		
GRATIFICAÇÃO ADICIONAL	ART. 127 DA LC Nº 71/06	R\$ 85,47
PROVENTOS A ATRIBUIR		R\$ 3.279,89

Encaminha-se à Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao GED para a devida digitalização e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, em Teresina, 19 de abril de 2018.

Assinado Digitalmente
Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins
Conselheira Relatora



Processo: TC/020844/2017

Assunto: Cobrança de Multa no valor de 2.400 UFR-PI em razão do atraso no envio da prestação de contas do exercício financeiro de 2015.

Unidade Gestora: Câmara Municipal de Milton Brandão-PI

Exercício: 2015

Responsável: Raimundo Alves de Andrade

Procurador: José Araújo Pinheiro Junior

Relatora: Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins

Decisão Monocrática nº 97/18 – GLM

Cobrança de Multa no valor de 2.400 UFR em razão do atraso no envio da prestação de contas do exercício financeiro de 2015 da Câmara Municipal de Milton Brandão-PI.

Versa o processo em epígrafe sobre a aplicação e cobrança de multa no valor de **2.400 UFR-PI** relativa ao envio intempestivo da prestação de contas da **Câmara Municipal de Milton Brandão-PI**, exercício 2015, durante a gestão do **Sr. Raimundo Alves de Andrade**, conforme demonstrativo de notificação de multa à **Peça 03**, e nos termos da Resolução TCE/PI nº 17, de 28 de junho de 2016, que trata do procedimento a ser adotado para cobrança de multas por atraso na entrega da prestação de contas ao TCE atinentes especificamente ao exercício de 2015.

Notificado acerca do montante do débito constante no presente processo, **o Gestor apresentou defesa em tempo hábil**, conforme certidão deste Tribunal à **peça 07**.

Alegou, em síntese, que a Câmara Municipal de Milton Brandão – PI encontra-se adimplente com este Tribunal de Contas referente aos documentos que compõem a prestação de contas mensal do exercício financeiro de 2015 e que os documentos foram enviados e reenviados dentro do prazo adequado.

Na sequência, a DACD (Divisão de Acompanhamento e Controle de Decisões) emitiu novo relatório (peça 10), no qual teceu observações asseverando que o cálculo e a aplicação da multa foram realizados em conformidade com a legislação vigente, e que os documentos que compõem as prestações de contas não foram encaminhadas na forma e prazo estabelecidos na Resolução TCE-PI nº 33/2012 e Instrução Normativa nº 05/2014.

Destacou que no sistema DOCUMENTAÇÃO CONTROLE os documentos ora questionados foram rejeitados por não estarem em consonância com a legislação vigente ou por estarem incompletos. Assim, apesar de os documentos em comento terem sido enviados tempestivamente, comprovou-se que foram rejeitados e em seguida **reenviados fora do prazo determinado pela legislação**, gerando, portanto as multas elencadas no relatório contido na peça 03.

Alegou, por fim, que a objetividade desta análise torna-se necessária, inclusive, como forma de observância aos Princípios da Impessoalidade e da Isonomia, já que todos os gestores devem prestar contas a esta Corte nos prazos legais e que a aplicação de multas por este Tribunal trata-se de importante mecanismo de controle e tem verdadeira função pedagógico-punitiva, pois não visa simplesmente punir, mas também educar.

Instado a manifestar-se o Ministério Público de Contas opinou da seguinte forma:

“Diante do exposto, **este MPC opina pela Manutenção das multas aplicadas ao Sr. Raimundo Alves de Andrade pelo atraso no envio da prestação de contas do exercício de 2015, no importe de 2.400 UFR**, conforme informação à peça 3, considerando que as prestações de contas não foram encaminhadas ao TCE/PI na forma e prazo estabelecidos na Resolução TCE-PI nº 33/2012 e Instrução Normativa nº 05/2014.”

Diante disso, e por tudo mais que dos autos consta, com esteio na Resolução TCE/PI nº 17, de 28 de junho de 2016, **DECIDO**, em consonância com o parecer ministerial, pela **MANUTENÇÃO** da multa aplicada no valor de **2.400 UFR-PI** ao Sr. Raimundo Alves de Andrade, relativa ao envio intempestivo da prestação de contas da **Câmara Municipal de Milton Brandão - PI**, exercício 2015, com fulcro na Resolução TCE-PI nº 33/2012 e Instrução Normativa nº 05/2014.

Publique-se no diário eletrônico e, na sequência, encaminhem-se os presentes autos à Divisão de Acompanhamento e Controle de Decisões - DACD para providências.

(assinado digitalmente)
Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins
Conselheira Relatora

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 92/2018-GDC

PROCESSO: TC/020323/2017

ASSUNTO: COBRANÇA DE MULTA

ÓRGÃO DE ORIGEM: P.M. DE AROAZES

INTERESSADO: LINDOMAR LEITE DE ARAÚJO

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

Os presentes autos versam sobre processo de aplicação de multa no valor de 600 UFR ao Sr. *Lindomar Leite de Araújo*, referente ao envio intempestivo da Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Aroazes/PI, exercício 2015.



O gestor foi citado em atendimento ao contraditório e ampla defesa, e conforme Certidão (peça 7) emitida por esta Corte de Contas apresentou defesa tempestiva no qual alegou que o envio intempestivo da prestação de contas foi ocasionado por dificuldades operacionais do setor contábil.

A Divisão de Acompanhamento e Cumprimento de Decisão (DACD), sob a peça 10, reafirmou que as multas foram aplicadas devido a atrasos no envio da prestação de contas no exercício de 2015, porém, considerando a objetividade dos critérios estabelecidos na legislação, após revisão dos critérios de cobrança, constatou-se que o valor da cobrança deve ser reduzido de 600 UFR para 280 UFR.

Encaminhados os autos ao Ministério Público de Contas (MPC), o parecer ministerial, sob a peça 12, corroborou o entendimento manifestado pela DACD, opinando pela redução das multas aplicadas ao Sr. *Lindomar Leite de Araújo*, pelo atraso na entrega da prestação de contas do exercício de 2015, para 280 UFR.

Diante disso e por tudo o mais que dos autos consta, corroborando da fundamentação e da manifestação da DACD e do MPC, **DECIDO pela redução das multas aplicadas para 280 UFR** ao gestor Sr. *Lindomar Leite de Araújo* pelo atraso no envio da prestação de contas de 2015.

Encaminhe-se esta decisão à Secretaria das Sessões para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal, e em seguida, envio à Divisão de Acompanhamento e Cumprimento de Decisão (DACD). Gabinete do Conselheiro Substituto DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA, em Teresina - Piauí, 23 de abril de 2018.

(Assinado digitalmente)

Delano Carneiro da Cunha Câmara
Conselheiro Substituto - Relator

DM nº 010/18 – C_M

PROCESSO: TC nº. 020.558/17 - Cobrança de Multa

UNIDADE JURISDICIONADA: Câmara Municipal de Fatura do Piauí

RELATOR: Conselheiro-Substituto Alisson Felipe de Araújo

PROCURADOR DO MPC: José Araújo Pinheiro Júnior

GESTOR: Sr. Isaias Ribeiro das Neves

Trata-se de Processo de aplicação e cobrança de multa relativa ao atraso de Prestação de Contas da Câmara Municipal de Fatura do Piauí, exercício financeiro de 2015, na gestão do Sr. Isaias Coelho das Neves.

Notificado acerca do montante do débito constante no processo (1.230 UFR_s), o gestor apresentou sua justificativa em tempo hábil (Peça 07). Em suma, o gestor alega que enviou tempestivamente toda a documentação que originou as multas. Anexa aos autos documentação (Peça 07).

Na sequência, a DADC, em análise constatou que foi excessivo o valor da multa cobrada no mês de agosto de 2015, no qual o documento foi rejeitado e reenviado após a data limite, considerando-se que se contrariou o disposto no art. 11 da Resolução TCE/PI nº. 09/2014. Deste modo, alguns documentos foram rejeitados e reenviados após o prazo de 05 (cinco) dias a partir da data da rejeição e tiveram os valores das multas cobrados em dissonância com o preceituado na legislação acima referida. Portanto, considerando a objetividade dos critérios estabelecidos na legislação, constatou-se que o valor da cobrança do mês de agosto deve ser reduzido de 300 UFR para 50 UFR.

Em relação à defesa e documentação complementar apresentada em defesa, a DACD entende que os documentos anexados à defesa não correspondem aos que resultaram na aplicação de multas, haja vista que estas foram geradas pelo atraso no envio de outros documentos que compõem as prestações de contas dos meses de janeiro (arquivo da guia de recolhimento do FGTS), fevereiro (arquivo da guia de recolhimento do FGTS e cópias dos extratos bancários e abril/2015 (cópias dos extratos bancários, demonstrativo analítico e demonstrativo financeiro), conforme disposto na peça 03. Deste modo, devem permanecer as multas cobradas nos meses de janeiro (110 UFR), fevereiro (220 UFR) e abril (300 UFR). Ressalta-se que, em relação às multas do mês de maio de 2015 (300 UFR) o gestor não se manifestou.

Outrossim, segundo a DADC, considerando as multas são calculadas de forma objetiva (independentemente de dolo ou culpa) e considerando que as prestações de contas não foram encaminhadas ao TCE/PI na forma e prazo estabelecidos na



legislação específica (Resolução TCE-PI nº 09/2014 e Instrução Normativa nº 05/2014), constatou-se que os valores das multas a serem cobradas devem ser reduzidos de 1.230 UFR para 980 UFR.

Ato contínuo, os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas, que opinou nos seguintes termos: redução das multas aplicadas ao Sr. Isaias Ribeiro das Neves pelo atraso no envio da prestação de contas do exercício de 2015, no importe de 980 UFR, conforme informação à peça 09, considerando que as prestações de contas não foram encaminhadas ao TCE/PI na forma e prazo estabelecidos na Resolução TCE-PI nº 33/2012 e Instrução Normativa nº 05/2014.

É o relatório. Passo a decidir.

Verificando-se a notificação de multa encaminhada ao gestor constatou-se que o mesmo refere-se ao não envio de documentos que compõe a prestação de contas da CÂMARA MUNICIPAL DE FARTURA DO PIAUÍ, exercício financeiro de 2015.

A partir da análise meritória, conclui-se que o valor da multa cobrada no caso em comento deve ser reduzida de 300 UFR para 50 UFR, referente ao mês de agosto, considerando-se que alguns documentos que foram reenviados após o prazo de 5 (cinco) dias, a partir da data da rejeição, tiveram os valores de multas cobrados em dissonância com o preceituado a legislação. Em relação aos demais pontos, coaduno com o entendimento da divisão técnica desta corte de contas (Peça 10) pela permanência das multas cobradas.

Diante do exposto, adotando como fundamento da presente decisão as manifestações da DADC e o parecer ministerial, aplico a multa de 980 URF_s/PI ao Sr. Isaias Ribeiro das Neves.

Encaminhem-se os autos à Secretaria das Sessões desta Corte de Contas, a fim de publicar esta decisão no Diário Eletrônico do TCE/PI. Após, encaminhem-se os presentes autos à Divisão de Acompanhamento e Controle de Decisões para providência.

Teresina (PI), 23 de abril de 2018.

- assinado digitalmente -

Cons. Subs. Alisson Felipe de Araújo
Relator

ATO PROCESSUAL: DM nº. 038/2018 - Ap

PROCESSO: TC nº. 005.900/18

ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais

ATO SUBMETIDO À APRECIÇÃO: Portaria nº. 2.220/2017, de 18/12/2017.

ÓRGÃO/ENTIDADE DE ORIGEM: Prefeitura Municipal de Teresina

PROCURADOR: José Araújo Pinheiro Júnior

ADVOGADO: Sem representação nos autos

INTERESSADO: Sr^a. Elza Maria Lima

Apreciação de legalidade de ato sujeito a registro. Análise técnica circunstanciada.
REGISTRO do ato concessório de Aposentadoria Voluntária por Idade e



*Tempo de Contribuição com Proventos
Integrais da Sr^a. Elza Maria Lima.*

1. RELATÓRIO

Trata-se de apreciação da legalidade de ato concessório de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais da Sr^a. Elza Maria Lima, CPF nº. 105.809.993-00, matrícula nº. 026568, ocupante do Cargo de Auxiliar Operacional Administrativo, especialidade Auxiliar de Serviços, referência "C2", regime estatutário do quadro suplementar, lotada na Fundação Municipal de Saúde - FMS.

O processo de fiscalização *sub examine*, regularmente autuado, foi encaminhado à Divisão de Aposentadorias e Pensões - unidade técnica da Secretaria do Tribunal responsável pela instrução dos processos de apreciação de legalidade de atos sujeitos a registro.

Em sua análise, a Divisão de Aposentadorias e Pensões informou, inicialmente, que o caderno processual atendeu ao disposto na Resolução TCE nº 2.782/96. Informou, ainda, o direito da requerente e a exatidão dos cálculos das parcelas que compõem os proventos da aposentadoria referente ao benefício pleiteado, conforme consta do relatório de instrução.

Concluída a instrução, o processo de fiscalização foi encaminhado ao Ministério Público de Contas que, após análise, opinou, mediante parecer, pelo registro do ato concessório da aposentadoria, face à observância dos requisitos legais necessários à fruição do benefício e à inexistência de vícios que impeçam sua concessão.

É, em síntese, o relatório.

2. DECISÃO MONOCRÁTICA

A apreciação pela Corte de Contas Estadual, dos atos de admissão de pessoal, de concessão de aposentadoria, reforma ou transferência para reserva remunerada, de concessão de pensão e de revisão de proventos, nos termos do art. 86, III, da Constituição Estadual c/c art. 2º, IV, da Lei Estadual nº. 5.888/09, constitui-se numa deliberação de natureza técnica com finalidade de analisar, no exercício da função fiscalizadora, a legalidade atos administrativos supracitados.

A análise do ato concessório da aposentadoria abrange a comprovação do direito do interessado, por meio do atendimento dos requisitos necessários, bem como a verificação da legalidade das parcelas componentes dos proventos concedidos.

A interessada demonstrou o implemento do requisito necessário à obtenção do benefício, para tanto acostou aos autos: documentos pessoais, declaração de bens, contracheque e ato concessório. Por esse motivo, tem o direito à aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição com proventos integrais, a qual possui fundamento no art. 40 da CF/88 e Ec. nº 41/03 c/c art. 3º da Ec. nº 47/05.

Demonstrado o direito à aposentadoria, resta a análise das parcelas que compõem os proventos, que se acham constituídas dos valores inerentes à remuneração do cargo efetivo.

Conforme consta do Ato concessório - Portaria nº. 2.220/2017, expedida em dezoito de dezembro de dois mil e dezessete, publicada no DOM nº. 2.189 de vinte e seis de dezembro de dois mil e dezessete, os proventos da aposentadoria correspondem



R\$ 1.236,66 (um mil, duzentos e trinta e seis reais e sessenta e seis centavos) mensais, compostos pela seguinte parcela: a) Vencimento R\$ 1.236,66 (Lei Municipal nº. 3.746/08 c/c Lei Municipal nº. 4.885/16).

Tal composição obedece aos dispositivos legais que regem a matéria, mormente os diplomas supramencionados, inexistindo, dessa forma, erro nos cálculos efetuados.

Ante o exposto, **Decido**, nos termos do art. 23, da Lei Estadual nº. 5.888/09 c/c os arts. 197, II; 372, II e 373, § 1º, da Resolução TCE-PI nº. 13/11 (RI TCE-PI), e em consonância com o Parecer do Ministério Público de Contas, **julgar legal e autorizar o registro** do ato que concede Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais - Portaria nº. 2.220/2017 - no valor mensal de **R\$ 1.236,66** (um mil, duzentos e trinta e seis reais e sessenta e seis centavos) mensais à Srª. Elza Maria Lima, CPF nº. 105.809.993-00, matrícula nº. 026568, ocupante do Cargo de Auxiliar Operacional Administrativo, especialidade Auxiliar de Serviços, referência "C2", regime estatutário do quadro suplementar, lotada na Fundação Municipal de Saúde - FMS.

Adote, a Secretaria da Segunda Câmara, as seguintes providências:

- ✓ Proceder à publicação da Decisão Monocrática;
- ✓ Aguardar prazo recursal;
- ✓ Encerrar a tramitação processual.

Tribunal de Contas do Estado do Piauí, Gabinete do Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo, em Teresina - PI, vinte de abril de dois mil e dezoito.

ASSINADO DIGITALMENTE
Conselheiro-Substituto Alisson F. de Araújo
Relator

ATO PROCESSUAL: DM nº. 036/2018 - Ap

PROCESSO: TC nº. 005.889/18

ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais

ATO SUBMETIDO À APRECIACÃO: Portaria nº. 2.088/2017, de 27/11/2017.

ÓRGÃO/ENTIDADE DE ORIGEM: Prefeitura Municipal de Teresina

PROCURADOR: Leandro Maciel do Nascimento

ADVOGADO: Sem representação nos autos

INTERESSADO: Srª. Maria do Socorro Gomes

*Apreciação de legalidade de ato sujeito a registro. Análise técnica circunstanciada. **REGISTRO** do ato concessório de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais da Srª. Maria do Socorro Gomes.*

1. RELATÓRIO



Trata-se de apreciação da legalidade de ato concessório de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais da Srª. Maria do Socorro Gomes, CPF nº. 306.431.043-72, matrícula nº. 000139, ocupante do Cargo de Assistente Técnico Administrativo, especialidade Auxiliar de Administração, Referência “C6”, regime estatutário do quadro suplementar, lotada na Secretaria Municipal de Administração e Recursos Humanos - SEMA.

O processo de fiscalização *sub examine*, regularmente autuado, foi encaminhado à Divisão de Aposentadorias e Pensões - unidade técnica da Secretaria do Tribunal responsável pela instrução dos processos de apreciação de legalidade de atos sujeitos a registro.

Em sua análise, a Divisão de Aposentadorias e Pensões informou, inicialmente, que o caderno processual atendeu ao disposto na Resolução TCE nº 2.782/96. Informou, ainda, o direito da requerente e a exatidão dos cálculos das parcelas que compõem os proventos da aposentadoria referente ao benefício pleiteado, conforme consta do relatório de instrução.

Concluída a instrução, o processo de fiscalização foi encaminhado ao Ministério Público de Contas que, após análise, opinou, mediante parecer, pelo registro do ato concessório da aposentadoria, face à observância dos requisitos legais necessários à fruição do benefício e à inexistência de vícios que impeçam sua concessão.

É, em síntese, o relatório.

2. DECISÃO MONOCRÁTICA

A apreciação pela Corte de Contas Estadual, dos atos de admissão de pessoal, de concessão de aposentadoria, reforma ou transferência para reserva remunerada, de concessão de pensão e de revisão de proventos, nos termos do art. 86, III, da Constituição Estadual c/c art. 2º, IV, da Lei Estadual nº. 5.888/09, constitui-se numa deliberação de natureza técnica com finalidade de analisar, no exercício da função fiscalizadora, a legalidade atos administrativos supracitados.

A análise do ato concessório da aposentadoria abrange a comprovação do direito do interessado, por meio do atendimento dos requisitos necessários, bem como a verificação da legalidade das parcelas componentes dos proventos concedidos.

A interessada demonstrou o implemento do requisito necessário à obtenção do benefício, para tanto acostou aos autos: os documentos pessoais, a declaração de bens, o contracheque e o ato concessório. Por esse motivo, tem o direito à aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição com proventos integrais, a qual possui fundamento no art. 40 da CF/88 e Ec. nº 41/03 c/c art. 3º da Ec. nº 47/05.

Demonstrado o direito à aposentadoria, resta a análise das parcelas que compõem os proventos, que se acham constituídas dos valores inerentes à remuneração do cargo efetivo.

Conforme consta do Ato concessório - Portaria nº. 2.088/2017, expedida em vinte e sete de novembro de dois mil e dezessete, publicada no DOM nº. 2.181 de treze de dezembro de dois mil e dezessete, os proventos da aposentadoria correspondem **R\$ 1.613,28** (um mil, seiscentos e treze reais e vinte e oito centavos) mensais, compostos pelas seguintes parcelas: a) Vencimento R\$ 1.391,87 (Lei Municipal nº. 3.746/08 c/c Lei Municipal nº. 4.885/16) e b) Gratificação de Produtividade Operacional de Nível Médio R\$ 221,41 (Lei Municipal nº. 3.746/08 c/c Lei Municipal nº. 4.885/16).

Tal composição obedece aos dispositivos legais que regem a matéria, mormente os diplomas supramencionados, inexistindo, dessa forma, erro nos cálculos efetuados.



Ante o exposto, **Decido**, nos termos do art. 23, da Lei Estadual nº. 5.888/09 c/c os arts. 197, II; 372, II e 373, § 1º, da Resolução TCE-PI nº. 13/11 (RI TCE-PI), e em consonância com o Parecer do Ministério Público de Contas, **julgar legal e autorizar o registro** do ato que concede Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais - Portaria nº. 2.088/2017 - no valor mensal de **R\$ 1.613,28** (um mil, seiscentos e treze reais e vinte e oito centavos) mensais à Srª. Maria do Socorro Gomes, CPF nº. 306.431.043-72, matrícula nº. 000139, ocupante do Cargo de Assistente Técnico Administrativo, especialidade Auxiliar de Administração, Referência "C6", regime estatutário do quadro suplementar, lotada na Secretaria Municipal de Administração e Recursos Humanos - SEMA.

Adote, a Secretaria da Segunda Câmara, as seguintes providências:

- ✓ Proceder à publicação da Decisão Monocrática;
- ✓ Aguardar prazo recursal;
- ✓ Encerrar a tramitação processual.

Tribunal de Contas do Estado do Piauí, Gabinete do Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo, em Teresina - PI, dezoito de abril de dois mil e dezoito.

ASSINADO DIGITALMENTE
Conselheiro-Substituto Alisson F. de Araújo
Relator

ATO PROCESSUAL: DM nº. 039/2018 - Ap

PROCESSO: TC nº. 002.693/18

ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais

ATO SUBMETIDO À APRECIACÃO: Portaria nº. 1.330/2017, de 21/07/2017

ÓRGÃO/ENTIDADE DE ORIGEM: Prefeitura Municipal de Teresina

RELATOR: Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo

PROCURADOR: Márcio André Madeira de Vasconcelos

ADVOGADO: Sem representação nos autos

INTERESSADO: Srª. Dejaci Pereira Leal

*Apreciação de legalidade de ato sujeito a registro. Análise técnica circunstanciada. **REGISTRO** do ato concessório de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais da Srª. Dejaci Pereira Leal.*

1. RELATÓRIO

Trata-se de apreciação da legalidade de ato concessório de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais da Srª. Dejaci Pereira Leal, CPF nº. 327.993.813-91, matrícula nº. 002877, ocupante do cargo de Assistente Técnico Administrativo, Especialidade Auxiliar de Administração, Referência "C2", lotada na Secretaria Municipal de Administração e Recursos Humanos - SEMA.



O processo de fiscalização *sub examine*, regularmente autuado, foi encaminhado à Divisão de Aposentadorias e Pensões - unidade técnica da Secretaria do Tribunal responsável pela instrução dos processos de apreciação de legalidade de atos sujeitos a registro.

Em sua análise, a Divisão de Aposentadorias e Pensões informou, inicialmente, que o caderno processual atendeu ao disposto na Resolução TCE nº 2.782/96. Informou, ainda, o direito da requerente e a exatidão dos cálculos das parcelas que compõem os proventos da aposentadoria referente ao benefício pleiteado, conforme consta do relatório de instrução.

Concluída a instrução, o processo de fiscalização foi encaminhado ao Ministério Público de Contas que, após análise, opinou, mediante parecer, pelo registro do ato concessório da aposentadoria, face à observância dos requisitos legais necessários à fruição do benefício e à inexistência de vícios que impeçam sua concessão.

É, em síntese, o relatório.

2. DECISÃO MONOCRÁTICA

A apreciação pela Corte de Contas Estadual, dos atos de admissão de pessoal, de concessão de aposentadoria, reforma ou transferência para reserva remunerada, de concessão de pensão e de revisão de proventos, nos termos do art. 86, III, da Constituição Estadual c/c art. 2º, IV, da Lei Estadual nº. 5.888/09, constitui-se numa deliberação de natureza técnica com finalidade de analisar, no exercício da função fiscalizadora, a legalidade atos administrativos supracitados.

A análise do ato concessório da aposentadoria abrange a comprovação do direito do interessado, por meio do atendimento dos requisitos necessários, bem como a verificação da legalidade das parcelas componentes dos proventos concedidos.

A interessada demonstrou o implemento do requisito necessário à obtenção do benefício. Por esse motivo, tem o direito à aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, com fundamento no art. 6º da EC nº. 41/03 c/c art. 2º da EC nº. 47/05.

Demonstrado o direito à aposentadoria, resta a análise das parcelas que compõem os proventos, que se acham constituídas dos valores inerentes à remuneração do cargo efetivo.

Conforme consta do Ato concessório - Portaria nº. 1.330/2017, expedida em vinte e um de julho de dois mil e dezessete, publicada no DOM nº. 2.094 de dois de agosto de dois mil e dezessete, os proventos da aposentadoria correspondem **R\$ 1.458,07** (um mil, quatrocentos e cinquenta e oito reais e sete centavos) mensais, compostos pelas seguintes parcelas: a) Vencimento R\$ 1.236,66 (Lei Municipal nº. 3.746/08 c/c Lei Municipal nº. 4.885/16), b) Gratificação de Produtividade Operacional de Nível Médio R\$ 221,41 (Lei Municipal nº. 3.746/08 c/c Lei Municipal nº. 4.885/16).

Tal composição obedece aos dispositivos legais que regem a matéria, mormente os diplomas supramencionados, inexistindo, dessa forma, erro nos cálculos efetuados.

Ante o exposto, **Decido**, nos termos do art. 23, da Lei Estadual nº. 5.888/09 c/c os arts. 197, II; 372, II e 373, § 1º, da Resolução TCE-PI nº. 13/11 (RI TCE-PI), e em consonância com o Parecer do Ministério Público de Contas, **julgar legal e autorizar o registro** do ato que concede Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais - Portaria nº. 1.330/2017 - no valor mensal de **R\$ 1.458,07** (um mil, quatrocentos e cinquenta e oito reais e sete centavos) mensais a Srª. Dejaci Pereira Leal, CPF nº. 327.993.813-91, matrícula nº. 002877, ocupante do cargo de Assistente Técnico



Administrativo, Especialidade Auxiliar de Administração, Referência “C2”, lotada na Secretaria Municipal de Administração e Recursos Humanos - SEMA.

Adote, a Secretaria da Segunda Câmara, as seguintes providências:

- ✓ Proceder à publicação da Decisão Monocrática;
- ✓ Aguardar prazo recursal;
- ✓ Encerrar a tramitação processual.

Tribunal de Contas do Estado do Piauí, Gabinete do Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo, em Teresina - PI, vinte de abril de dois mil e dezoito.

ASSINADO DIGITALMENTE
Conselheiro-Substituto Alisson F. de Araújo
Relator

ATO PROCESSUAL: DM nº. 035/2018 - Ap

PROCESSO: TC nº. 027.223/17

ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais

ATO SUBMETIDO À APRECIACÃO: Portaria nº. 98/2017, de 31/10/2017.

ÓRGÃO/ENTIDADE DE ORIGEM: Prefeitura Municipal de Juazeiro do Piauí

PROCURADOR: Leandro Maciel do Nascimento

INTERESSADO: Sr^a. Antônia Pereira Gomes

Apreciação de legalidade de ato sujeito a registro. Análise técnica circunstanciada.
REGISTRO do ato concessório de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais da Sr^a. Antônia Pereira Gomes.

1. RELATÓRIO

Trata-se de apreciação da legalidade de ato concessório de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais da Sr^a. Antônia Pereira Gomes, CPF nº. 474.439.603-87, ocupante do cargo de professora, matrícula nº. 0372, do quadro de pessoal da Secretaria de Educação do Município de Juazeiro do Piauí.

O processo de fiscalização *sub examine*, regularmente autuado, foi encaminhado à Divisão de Aposentadorias e Pensões - unidade técnica da Secretaria do Tribunal responsável pela instrução dos processos de apreciação de legalidade de atos sujeitos a registro.

Em sua análise, a Divisão de Aposentadorias e Pensões informou, inicialmente, que o caderno processual atendeu ao disposto na Resolução TCE nº 2.782/96. Informou, ainda, o direito da requerente e a exatidão dos cálculos das parcelas que compõem os proventos da aposentadoria referente ao benefício pleiteado, conforme consta do relatório de instrução.



Concluída a instrução, o processo de fiscalização foi encaminhado ao Ministério Público de Contas que, após análise, opinou, mediante parecer, pelo registro do ato concessório da aposentadoria, face à observância dos requisitos legais necessários à fruição do benefício e à inexistência de vícios que impeçam sua concessão.

É, em síntese, o relatório.

2. DECISÃO MONOCRÁTICA

A apreciação pela Corte de Contas Estadual, dos atos de admissão de pessoal, de concessão de aposentadoria, reforma ou transferência para reserva remunerada, de concessão de pensão e de revisão de proventos, nos termos do art. 86, III, da Constituição Estadual c/c art. 2º, IV, da Lei Estadual nº. 5.888/09, constitui-se numa deliberação de natureza técnica com finalidade de analisar, no exercício da função fiscalizadora, a legalidade atos administrativos supracitados.

A análise do ato concessório da aposentadoria abrange a comprovação do direito do interessado, por meio do atendimento dos requisitos necessários, bem como a verificação da legalidade das parcelas componentes dos proventos concedidos.

A interessada demonstrou o implemento do requisito necessário à obtenção do benefício, acostando aos autos: documentos pessoais, declaração de bens, declaração de não acumulação de cargos, empregos ou funções na Administração Pública e o contracheque. Por esse motivo, tem o direito à aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição com proventos integrais, a qual possui fundamento no art. 40 da CF/88 e Ec. nº 41/03 c/c art. 3º da Ec. nº 47/05.

Demonstrado o direito à aposentadoria, resta a análise das parcelas que compõem os proventos, que se acham constituídas dos valores inerentes à remuneração do cargo efetivo.

Conforme consta do Ato concessório - Portaria nº. 98/2017, expedida em trinta e um de outubro de dois mil e dezessete, publicada no DOM nº. MMMCDLV de treze de novembro de dois mil e dezessete, os proventos da aposentadoria correspondem **R\$ 3.373,98** (três mil, trezentos e setenta e três reais e noventa e oito centavos) mensais, compostos pela seguinte parcela: a) Vencimento R\$ 3.373,98 (Lei nº. 153/17).

Tal composição obedece aos dispositivos legais que regem a matéria, mormente os diplomas supramencionados, inexistindo, dessa forma, erro nos cálculos efetuados.

Ante o exposto, **Decido**, nos termos do art. 23, da Lei Estadual nº. 5.888/09 c/c os arts. 197, II; 372, II e 373, § 1º, da Resolução TCE-PI nº. 13/11 (RI TCE-PI), e em consonância com o Parecer do Ministério Público de Contas, **julgar legal e autorizar o registro** do ato que concede Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais - Portaria nº. 98/2017 - no valor mensal de **R\$ 3.373,98** (três mil, trezentos e setenta e três reais e noventa e oito centavos) mensais à Srª. Antônia Pereira Gomes, CPF nº. 474.439.603-87, ocupante do cargo de professora, matrícula nº. 0372, do quadro de pessoal da Secretaria de Educação do Município de Juazeiro do Piauí.

Adote, a Secretaria da Segunda Câmara, as seguintes providências:

- ✓ Proceder à publicação da Decisão Monocrática;
- ✓ Aguardar prazo recursal;
- ✓ Encerrar a tramitação processual.



Tribunal de Contas do Estado do Piauí, Gabinete do Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo, em Teresina - PI, dezoito de abril de dois mil e dezoito.

ASSINADO DIGITALMENTE
Conselheiro-Substituto Alisson F. de Araújo
Relator

DM nº. 004/2018 - ADM.

PROCESSO: TC-O nº. 018.983/10

ASSUNTO: Admissão de Pessoal

RESPONSÁVEL: Firmino da Silveira Soares Filho - Presidente da Fundação Municipal de Saúde

ÓRGÃO/ENTIDADE: Fundação Municipal de Saúde de Teresina

RELATOR: Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo

PROCURADOR: Márcio André Madeira de Vasconcelos

ADVOGADO: Dr. Ricardo Jorge de Oliveira Pereira - OAB/PI nº. 9.487

Dr. Válber de Assunção Melo - OAB/PI nº. 1.934

1. RELATÓRIO

Trata-se de processo de Admissão de Pessoal relativo ao Edital nº. 001/2010 da Fundação Municipal de Saúde de Teresina.

Após várias idas à Divisão Técnica e ao Ministério Público de Contas, bem como realizadas as citações e intimações dos gestores responsáveis e apresentadas as justificativas por parte deles, este processo retornou à DFAP (Peça nº. 22), a qual verificou o seguinte:

- a) A falha relativa ao não cadastro dos documentos reclamados pela Resolução nº. 907/09 persiste;
- b) Os novos documentos encaminhados pelo gestor (Sr. Sílvio Mendes de Oliveira Filho - Presidente do Fundo Municipal de Saúde no exercício financeiro de 2017) comprovaram que não houve preterição de aprovados no certame em tela;
- c) No tocante aos atos de admissão constantes da Tabela 01, verificou-se o cumprimento dos requisitos de criação dos cargos por lei e prévia aprovação em concurso público com obediência à ordem de classificação.

Os autos foram remetidos ao Ministério Público de Contas, o qual opinou nos seguintes termos (Peça nº. 23):

- a) Registro das admissões analisadas, referentes aos servidores elencadas na Tabela 01 (Peça nº. 22), por estas se revestirem das exigências legais mínimas ao seu deferimento;
- b) Recomendação ao atual gestor da Fundação Municipal de Saúde para que na realização dos próximos concursos públicos e processos seletivos observe as prescrições e exigências deste Tribunal de Contas, dispostas em resoluções e outras normativas atinentes à matéria.

É, em síntese, o relatório.



2. DECISÃO MONOCRÁTICA

A apreciação pela Corte de Contas Estadual, dos atos de admissão de pessoal, de concessão de aposentadoria, reforma ou transferência para reserva remunerada, de concessão de pensão e de revisão de proventos, nos termos do art. 86, III, da Constituição Estadual c/c art. 2º, IV, da Lei Estadual nº. 5.888/09, constitui-se numa deliberação de natureza técnica com finalidade de analisar, no exercício da função fiscalizadora, a legalidade atos administrativos supracitados.

No decorrer do trâmite processual foram verificadas falhas capazes de macular o certame em comento, como, por exemplo, o descumprimento da Resolução TCE/PI nº. 907/09.

No entanto, referida irregularidade não deve ser imputada ao atual gestor, pois este não concorreu para sua consecução, visto que à época da realização do certame, não estava à frente da FMS.

Ademais, graças aos esforços empreendidos pelos gestores da entidade em análise, várias dessas falhas foram sanadas, permitindo-se constatar a legalidade dos atos de admissão da Tabela 01 do relatório de instrução, uma vez que estes cumpriram os requisitos exigidos em lei para o provimento dos cargos, quais sejam: aprovação mediante concurso público e obediência à ordem de classificação.

Desse modo, acolhemos, como nossos, nos termos do no art.100, § 2º, da Lei Estadual nº. 5.888/09, os fundamentos contidos no Relatório de Instrução e no Parecer do Ministério Público de Contas, para julgarmos os atos de admissão em apreço.

Ante o exposto, **Decido**, nos termos do art. 23, da Lei Estadual nº. 5.888/09 c/c os arts. 197, I; 372, II e 373, § 1º, da Resolução TCE-PI nº. 13/11 (RI TCE-PI), e em consonância com o Parecer do Ministério Público de Contas:

- **julgar legal e autorizar o registro** dos atos constantes da Tabela 01 do relatório de instrução;
- **recomendar** ao Sr. Sílvio Mendes de Oliveira Filho (atual gestor da Fundação Municipal de Saúde) que, na realização dos próximos concursos públicos e processos seletivos, observe as prescrições e exigências deste Tribunal de Contas, dispostas em resoluções e outras normativas atinentes à matéria.

Encaminhem-se os presentes autos à Segunda Câmara deste Tribunal de Contas para que proceda à publicação desta decisão.

Teresina (PI), 19 de abril de 2018.

ASSINADO DIGITALMENTE
Cons. Subs. Alisson Felipe de Araújo
Relator

ATO PROCESSUAL: DM nº. 040/2018 - Ap

PROCESSO: TC nº. 001.805/18

ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais

ATO SUBMETIDO À APECIAÇÃO: Portaria nº. 1.413/2017, de 07/08/2017.

ÓRGÃO/ENTIDADE DE ORIGEM: Prefeitura Municipal de Teresina



RELATOR: Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo

PROCURADOR: José Araújo Pinheiro Júnior

ADVOGADO: Sem representação nos autos

INTERESSADO: Sr^a. Iramar da Costa Ferreira da Silva

*Apreciação de legalidade de ato sujeito a registro. Análise técnica circunstanciada. **REGISTRO** do ato concessório de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais da Sr^a. Iramar da Costa Ferreira da Silva.*

1. RELATÓRIO

Trata-se de apreciação da legalidade de ato concessório de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais da Sr^a. Iramar da Costa Ferreira da Silva, CPF nº. 066.460.263-00, matrícula nº. 028046, ocupante do cargo de Odontóloga 20 horas, Especialidade Cirurgiã Dentista, Referência “B4”, regime estatutário do quadro permanente, lotada na Fundação Municipal de Saúde - FMS.

O processo de fiscalização *sub examine*, regularmente autuado, foi encaminhado à Divisão de Aposentadorias e Pensões - unidade técnica da Secretaria do Tribunal responsável pela instrução dos processos de apreciação de legalidade de atos sujeitos a registro.

Em sua análise, a Divisão de Aposentadorias e Pensões informou, inicialmente, que o caderno processual atendeu ao disposto na Resolução TCE nº 2.782/96. Informou, ainda, o direito da requerente e a exatidão dos cálculos das parcelas que compõem os proventos da aposentadoria referente ao benefício pleiteado, conforme consta do relatório de instrução.

Concluída a instrução, o processo de fiscalização foi encaminhado ao Ministério Público de Contas que, após análise, opinou, mediante parecer, pelo registro do ato concessório da aposentadoria, face à observância dos requisitos legais necessários à fruição do benefício e à inexistência de vícios que impeçam sua concessão.

É, em síntese, o relatório.

2. DECISÃO MONOCRÁTICA

A apreciação pela Corte de Contas Estadual, dos atos de admissão de pessoal, de concessão de aposentadoria, reforma ou transferência para reserva remunerada, de concessão de pensão e de revisão de proventos, nos termos do art. 86, III, da Constituição Estadual c/c art. 2º, IV, da Lei Estadual nº. 5.888/09, constitui-se numa deliberação de natureza técnica com finalidade de analisar, no exercício da função fiscalizadora, a legalidade atos administrativos supracitados.

A análise do ato concessório da aposentadoria abrange a comprovação do direito do interessado, por meio do atendimento dos requisitos necessários, bem como a verificação da legalidade das parcelas componentes dos proventos concedidos.



A interessada demonstrou o implemento do requisito necessário à obtenção do benefício, para tanto acostou aos autos: documentos pessoais, declaração de bens, contracheque e o ato concessório. Por esse motivo, tem o direito à aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, com fundamento no art. 6º da EC nº. 41/03 c/c art. 2º da EC nº. 47/05.

Demonstrado o direito à aposentadoria, resta a análise das parcelas que compõem os proventos, que se acham constituídas dos valores inerentes à remuneração do cargo efetivo.

Conforme consta do Ato concessório - Portaria nº. 1.413/2017, expedida em sete de agosto de dois mil e dezessete, publicada no DOM nº. 2.107 de vinte e dois de agosto de dois mil e dezessete, os proventos da aposentadoria correspondem **R\$ 4.522,13** (quatro mil, quinhentos e vinte e dois reais e treze centavos) mensais, compostos pela seguinte parcela: a) Vencimento R\$ 4.522,13 (Lei Municipal nº. 4.211/11 c/c Lei Municipal nº. 4.547/14).

Tal composição obedece aos dispositivos legais que regem a matéria, mormente os diplomas supramencionados, inexistindo, dessa forma, erro nos cálculos efetuados.

Ante o exposto, **Decido**, nos termos do art. 23, da Lei Estadual nº. 5.888/09 c/c os arts. 197, II; 372, II e 373, § 1º, da Resolução TCE-PI nº. 13/11 (RI TCE-PI), e em consonância com o Parecer do Ministério Público de Contas, **julgar legal e autorizar o registro** do ato que concede Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais - Portaria nº. 1.413/2017 - no valor mensal de **R\$ 4.522,13** (quatro mil, quinhentos e vinte e dois reais e treze centavos) mensais a Srª. Iramar da Costa Ferreira da Silva, CPF nº. 066.460.263-00, matrícula nº. 028046, ocupante do cargo de Odontóloga 20 horas, Especialidade Cirurgiã Dentista, Referência "B4", regime estatutário do quadro permanente, lotada na Fundação Municipal de Saúde - FMS.

Adote, a Secretaria da Segunda Câmara, as seguintes providências:

- ✓ Proceder à publicação da Decisão Monocrática;
- ✓ Aguardar prazo recursal;
- ✓ Encerrar a tramitação processual.

Tribunal de Contas do Estado do Piauí, Gabinete do Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo, em Teresina - PI, vinte de abril de dois mil e dezoito.

ASSINADO DIGITALMENTE
Conselheiro-Substituto Alisson F. de Araújo
Relator

ATO PROCESSUAL: DM nº. 037/2018 - Ap

PROCESSO: TC nº. 001.781/18

ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais

ATO SUBMETIDO À APRECIACÃO: Portaria nº. 1.960/2017, de 27/11/2017.

ÓRGÃO/ENTIDADE DE ORIGEM: Prefeitura Municipal de Teresina

PROCURADOR: Márcio André Madeira de Vasconcelos

ADVOGADO: Sem representação nos autos



INTERESSADO: Sr^a. Maria do Socorro Monteiro de Oliveira

*Apreciação de legalidade de ato sujeito a registro. Análise técnica circunstanciada. **REGISTRO** do ato concessório de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais da Sr^a. Maria do Socorro Monteiro de Oliveira.*

1. RELATÓRIO

Trata-se de apreciação da legalidade de ato concessório de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais da Sr^a. Maria do Socorro Monteiro de Oliveira, CPF nº. 340.623.513-15, matrícula nº. 002509, ocupante do Cargo de Professora de Primeiro Ciclo, Classe “A”, Nível “II”, regime estatutário do quadro suplementar, lotada na Secretaria Municipal de Educação - SEMEC.

O processo de fiscalização *sub examine*, regularmente autuado, foi encaminhado à Divisão de Aposentadorias e Pensões - unidade técnica da Secretaria do Tribunal responsável pela instrução dos processos de apreciação de legalidade de atos sujeitos a registro.

Em sua análise, a Divisão de Aposentadorias e Pensões informou, inicialmente, que o caderno processual atendeu ao disposto na Resolução TCE nº 2.782/96. Informou, ainda, o direito da requerente e a exatidão dos cálculos das parcelas que compõem os proventos da aposentadoria referente ao benefício pleiteado, conforme consta do relatório de instrução.

Concluída a instrução, o processo de fiscalização foi encaminhado ao Ministério Público de Contas que, após análise, opinou, mediante parecer, pelo registro do ato concessório da aposentadoria, face à observância dos requisitos legais necessários à fruição do benefício e à inexistência de vícios que impeçam sua concessão.

É, em síntese, o relatório.

2. DECISÃO MONOCRÁTICA

A apreciação pela Corte de Contas Estadual, dos atos de admissão de pessoal, de concessão de aposentadoria, reforma ou transferência para reserva remunerada, de concessão de pensão e de revisão de proventos, nos termos do art. 86, III, da Constituição Estadual c/c art. 2º, IV, da Lei Estadual nº. 5.888/09, constitui-se numa deliberação de natureza técnica com finalidade de analisar, no exercício da função fiscalizadora, a legalidade atos administrativos supracitados.

A análise do ato concessório da aposentadoria abrange a comprovação do direito do interessado, por meio do atendimento dos requisitos necessários, bem como a verificação da legalidade das parcelas componentes dos proventos concedidos.

A interessada demonstrou o implemento do requisito necessário à obtenção do benefício, para tanto acostou aos autos: os documentos pessoais, a declaração de bens, o contracheque e o ato concessório. Por esse motivo, tem o direito à aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição com proventos integrais, a qual possui fundamento no art. 40 da CF/88 e Ec. nº 41/03 c/c art. 3º da Ec. nº 47/05.



Demonstrado o direito à aposentadoria, resta a análise das parcelas que compõem os proventos, que se acham constituídas dos valores inerentes à remuneração do cargo efetivo.

Conforme consta do Ato concessório - Portaria nº. 1.960/2017, expedida em seis de novembro de dois mil e dezessete, publicada no DOM nº. 2.159 de nove de novembro de dois mil e dezessete, os proventos da aposentadoria correspondem **R\$ 7.236,28** (sete mil, duzentos e trinta e seis reais e vinte e oito centavos) mensais, compostos pelas seguintes parcelas: a) Vencimento R\$ 5.514,48 (Lei Municipal nº. 2.972/01 c/c Lei Municipal nº. 4.985/17), b) Gratificação de Incentivo à Docência R\$ 1.170,36 (Lei Municipal nº. 2.972/01 c/c Lei Municipal nº. 4.985/17) c) Incentivo por Titulação R\$ 551,44 (Lei Municipal nº. 2.972/01 c/c Lei Municipal nº. 4.985/17)

Tal composição obedece aos dispositivos legais que regem a matéria, mormente os diplomas supramencionados, inexistindo, dessa forma, erro nos cálculos efetuados.

Ante o exposto, **Decido**, nos termos do art. 23, da Lei Estadual nº. 5.888/09 c/c os arts. 197, II; 372, II e 373, § 1º, da Resolução TCE-PI nº. 13/11 (RI TCE-PI), e em consonância com o Parecer do Ministério Público de Contas, **julgar legal e autorizar o registro** do ato que concede Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais - Portaria nº. 1.960/2017 - no valor mensal de **R\$ 7.236,28** (sete mil, duzentos e trinta e seis reais e vinte e oito centavos) mensais à Srª. Maria do Socorro Monteiro de Oliveira, CPF nº. 340.623.513-15, matrícula nº. 002509, ocupante do Cargo de Professora de Primeiro Ciclo, Classe "A", Nível "II", regime estatutário do quadro suplementar, lotada na Secretaria Municipal de Educação - SEMEC.

Adote, a Secretaria da Segunda Câmara, as seguintes providências:

- ✓ Proceder à publicação da Decisão Monocrática;
- ✓ Aguardar prazo recursal;
- ✓ Encerrar a tramitação processual.

Tribunal de Contas do Estado do Piauí, Gabinete do Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo, em Teresina - PI, dezoito de abril de dois mil e dezoito.

ASSINADO DIGITALMENTE
Conselheiro-Substituto Alisson F. de Araújo
Relator

PAUTA DE JULGAMENTO DA SEGUNDA CÂMARA



**SESSÃO DA SEGUNDA CÂMARA (ORDINÁRIA)
02/05/2018 (QUARTA-FEIRA) - 9:00h
PAUTA DE JULGAMENTO - Nº: 014/2018**

CONS. KENNEDY BARROS

QTDE. PROCESSOS - 03 (três)

DENÚNCIA

TC/009290/2017 DENÚNCIA CONTRA A P. M. DE SAO RAIMUNDO NONATO, EXERCÍCIO DE 2017.

Interessado(s): Tribunal de Contas do Estado do Piauí - TCE/PI.

Unidade Gestora: P. M. DE SAO RAIMUNDO NONATO

Objeto: Relata suposta ocorrência de aprovação da LOA 2017 sem a participação popular, afrontando, o art. 44 da Lei 10.257/2001, o parágrafo único do art. 48 da LRF, o parágrafo primeiro do art. 13 da LDO do Município de São Raimundo Nonato.

Dados complementares: Denunciado: Carmelita de Castro Silva (Prefeita).

TC/025069/2017 DENÚNCIA CONTRA A P. M. DE SAO JOAO DO PIAUI , EXERCÍCIO DE 2016.

Interessado(s): Tribunal de Contas do Estado do Piauí - TCE/PI.

Unidade Gestora: P. M. DE SAO JOAO DO PIAUI

Objeto: Alega supostas irregularidades no Convênio nº 002/2015, firmado com o IDEPI, cujo objeto é a construção de duas praças e a pavimentação de ruas com paralelepípedos, no valor de R\$ 495.335,36.

Dados complementares: Denunciado: Gil Carlos Modesto Alves (Prefeito).

Advogado(s): Leonardo Burlamaqui Ferreira - OAB/PI nº 12.795 (sem procuração)

REPRESENTAÇÃO

TC/003404/2018 REPRESENTAÇÃO C/C MEDIDA CAUTELAR DE BLOQUEIO DE CONTAS CONTRA A CORESA - CONSORCIO REG. DE SANEAMENTO DO SUL DO PIAUI , EXERCÍCIO DE 2017 (REPRESENTANTE: MPC-PI)

Interessado(s): Tribunal de Contas do Estado do Piauí - TCE/PI.

Unidade Gestora: CORESA - CONSORCIO REG. DE SANEAMENTO DO SUL DO PIAUI

Objeto: Relata a ausência de documentos que compõem a prestação de contas mensal do exercício financeiro 2017 (referentes aos meses de janeiro a novembro/2017), culminando no pedido de bloqueio das contas do Contas.

Dados complementares: Representado: Alcindo Piauilino Rosal (Presidente).

CONS^a. WALTÂNIA LEAL

QTDE. PROCESSOS - 02 (dois)

PRESTAÇÕES DE CONTAS

TC/002873/2016 PRESTAÇÃO DE CONTAS. (EXERCÍCIO DE 2016)



Interessado(s): Márcia Costa Santos (Superintendente).

Unidade Gestora: SDU-SUDESTE - SUP. DE DES. URBANO / TERESINA

**RESPONSÁVEL: MÁRCIA COSTA SANTOS - SDU
(SUPERINTENDENTE)**

Sub-unidade Gestora: SDU-SUDESTE - SUP. DE DES. URBANO / TERESINA

ADMISSÃO DE PESSOAL

TC/019138/2017 ADMISSÃO DE PESSOAL - PROCESSO SELETIVO - EDITAL Nº 09/2017

Interessado(s): Francisco Wagner Pires Coelho.

Unidade Gestora: P. M. DE URUCUI

Advogado(s): Marcus Vinícius Santos Spíndola Rodrigues (OAB/PI nº 12.276) (protocolo nº 007073/2018, pelo Sr. Francisco Wagner Pires Coelho)

CONS. SUBST. JACKSON VERAS

QTDE. PROCESSOS - 03 (três)

PRESTAÇÕES DE CONTAS

TC/002881/2016 PRESTAÇÃO DE CONTAS. (EXERCÍCIO DE 2016)

Interessado(s): Walter Ribeiro Alencar (Prefeito) e outros.

Unidade Gestora: P. M. DE AGRICOLANDIA

Dados complementares: Processos Apensados:
TC/013871/2016 - Representação ref. ao descumprimento dos preceitos legais constantes na Lei Nacional de Acesso à Informação (Lei nº 12.527/2011). Representante: Ministério Público de Contas - TCE/PI. Representado: Walter Ribeiro Alencar (Prefeito), Advogada: Hillana Martina Lopes Mousinho Neiva Dourado - OAB/PI nº 6.544 (procuração à peça 10, fls. 10).

TC/015841/2016 - Representação em virtude da não apresentação do relatório demonstrando os valores efetivamente recolhidos aos fundos previdenciários e os débitos existentes referentes aos exercícios de 2013 a 2016. Representante: Ministério Público de Contas - TCE/PI. Representado: Walter Ribeiro Alencar (Prefeito).

TC/018857/2016 - Representação em virtude de não ter sido encaminhado ao TCE documentos que comprovem o recolhimento ao fundo previdenciário das contribuições devidas (servidor e patronal), no mês de Setembro. Representante: Ministério Público de Contas - TCE/PI. Representado: Walter Ribeiro Alencar (Prefeito).

**RESPONSÁVEL: WALTER RIBEIRO ALENCAR - PREFEITURA
(PREFEITO(A))**

Sub-unidade Gestora: P. M. DE AGRICOLANDIA

Advogado(s): Hillana Martina Lopes Mousinho Neiva Dourado - OAB/PI nº 6544 (sem procuração)

**RESPONSÁVEL: ADAIDIO JOSÉ FRANCISCO - FUNDEB (GESTOR
(A))**

Sub-unidade Gestora: FUNDEB DE AGRICOLANDIA

Advogado(s): Hillana Martina Lopes Mousinho Neiva Dourado - OAB/PI nº 6544 (sem procuração)

**RESPONSÁVEL: CLAY REGAZZONE GONÇALVES DE SOUSA - FMS
(GESTOR(A))**

Sub-unidade Gestora: FMS DE AGRICOLANDIA



Advogado(s): Hillana Martina Lopes Mousinho Neiva Dourado - OAB/PI nº 6544 (sem procuração)

RESPONSÁVEL: WALTER RIBEIRO ALENCAR - UMS (GESTOR(A))

Sub-unidade Gestora: UMS - FRANCILIO ALMEIDA / AGRICOLANDIA

RESPONSÁVEL: WALTER RIBEIRO ALENCAR - FMPS (GESTOR(A))

Sub-unidade Gestora: FUNDO PREVIDENCIARIO DE AGRICOLANDIA

RESPONSÁVEL: LUIZ JOSÉ RODRIGUES DOS SANTOS - CÂMARA (PRESIDENTE(A))

Sub-unidade Gestora: CAMARA DE AGRICOLANDIA

TC/002888/2016 PRESTAÇÃO DE CONTAS. (EXERCÍCIO DE 2016)

Interessado(s): Maria Neta de Souza Santos Nunes (Prefeita).

Unidade Gestora: P. M. DE ANGICAL DO PIAUI

Dados complementares: Processos Apensados:

TC/018865/2016 - Representação c/c Pedido de medida cautelar de bloqueio de contas Ref. irregularidades na Prefeitura Municipal e Fundo Municipal de Previdência Social de Angical do Piauí. Representante: Ministério Público de Contas do Estado - TCE/PI. Representados: Maria Neta de Souza Santos Nunes (Prefeita) e José Augusto da Silva Carvalho (Gestor do FMPS);
TC/013172/2016 - Representação ref. ao descumprimento dos preceitos legais constantes na Lei Nacional de Acesso à Informação (Lei nº 12.527/2011). Representante: Ministério Público de Contas do Estado - TCE/PI. Representada: Maria Neta de Souza Santos Nunes (Prefeita).

RESPONSÁVEL: MARIA NETA DE SOUZA SANTOS NUNES - PREFEITURA (PREFEITO(A))

Sub-unidade Gestora: P. M. DE ANGICAL DO PIAUI

Advogado(s): Uanderson Ferreira da Silva - OAB/PI nº 5456 e outros (peça 49, fls. 13, contas de governo; peça 55, fls. 11, contas de gestão)

RESPONSÁVEL: VANERLENE SOARES DA SILVA - FUNDEB (GESTOR(A))

Sub-unidade Gestora: FUNDEB DE ANGICAL DO PIAUI

Advogado(s): Uanderson Ferreira da Silva - OAB/PI nº 5456 e outros (peça 68, fls. 05)

RESPONSÁVEL: CONCEIÇÃO DE MARIA ALVES RIBEIRO - FMS (GESTOR(A))

Sub-unidade Gestora: FMS DE ANGICAL DO PIAUI

Advogado(s): Uanderson Ferreira da Silva - OAB/PI nº 5456 e outros (peça 69, fls. 05)

RESPONSÁVEL: CLAUDETE DE SOUSA SANTOS FERREIRA - FMAS (GESTOR(A))

Sub-unidade Gestora: FMAS DE ANGICAL DO PIAUI

Advogado(s): Uanderson Ferreira da Silva - OAB/PI nº 5456 e outros (peça 79, fls. 04)

RESPONSÁVEL: MÁRCIO ROBERTO RIBEIRO - FMPS (GESTOR(A))

Sub-unidade Gestora: FMPS-FUNDO MUNIC. DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE ANGICAL

Advogado(s): Uanderson Ferreira da Silva - OAB/PI nº 5456 e outros (peça 80, fls. 15)

RESPONSÁVEL: EDUARDO MARACAIPE COSTA - CÂMARA (PRESIDENTE(A))

Sub-unidade Gestora: CAMARA DE ANGICAL DO PIAUI



TC/002988/2016 PRESTAÇÃO DE CONTAS. (EXERCÍCIO DE 2016)

Interessado(s): Ducilene da Costa Amorim (Prefeita) e outros.

Unidade Gestora: P. M. DE LAGOA DO BARRO DO PIAUI

**RESPONSÁVEL: DUCILENE DA COSTA AMORIM - PREFEITURA
(PREFEITO(A))**

Sub-unidade Gestora: P. M. DE LAGOA DO BARRO DO PIAUI

Advogado(s): Uanderson Ferreira da Silva - OAB/PI nº 5456 (peça 38, fls. 05, contas de gestão; peça 40, fls. 15, contas de governo)

**RESPONSÁVEL: MARIA LUCIENE OLIVEIRA RODRIGUES - FUNDEB
(GESTOR(A))**

Sub-unidade Gestora: FUNDEB DE LAGOA DO BARRO DO PIAUI

Advogado(s): Uanderson Ferreira da Silva - OAB/PI nº 5456 (peça 41, fls. 04)

RESPONSÁVEL: DARCY RIBEIRO DIAS - FMS (GESTOR(A))

De: 01/01/16 à
01/07/16

Sub-unidade Gestora: FMS DE LAGOA DO BARRO DO PIAUI

Advogado(s): Uanderson Ferreira da Silva - OAB/PI nº 5456 (peça 42, fls. 03)

**RESPONSÁVEL: CLEDSON RIBEIRO DOS SANTOS - FMS (GESTOR
(A))**

Sub-unidade Gestora: FMS DE LAGOA DO BARRO DO PIAUI

Advogado(s): Uanderson Ferreira da Silva - OAB/PI nº 5456 (peça 43, fls. 03)

RESPONSÁVEL: TOMAZ SOUSA DE AQUINO - FMAS (GESTOR(A))

Sub-unidade Gestora: FMAS DE LAGOA DO BARRO DO PIAUI

Advogado(s): Uanderson Ferreira da Silva - OAB/PI nº 5456 (peça 44, fls. 03)

**RESPONSÁVEL: MIGUEL DA COSTA NETO - CÂMARA (PRESIDENTE
(A))**

Sub-unidade Gestora: CAMARA DE LAGOA DO BARRO DO PIAUI

TOTAL DE PROCESSOS - 08 (oito)



Secretaria das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 24 de abril de 2018.

Gerusa Nunes Vilarinho Lira de Melo
Secretária das Sessões